

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A PRESCINDIBILIDADE DA MONOGAMIA À CARACTERIZAÇÃO DOS
ARRANJOS FAMILIARES CONJUGAIS**

Davi Borges Afonso

MANHUAÇU

2021

DAVI BORGES AFONSO

**A PRESCINDIBILIDADE DA MONOGAMIA À CARACTERIZAÇÃO DOS
ARRANJOS FAMILIARES CONJUGAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família

Orientador(a): Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro

MANHUAÇU

2021

“O legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera [...]”

Virgílio de Sá Pereira

DAVI BORGES AFONSO

**A PRESCINDIBILIDADE DA MONOGAMIA À CARACTERIZAÇÃO DOS
ARRANJOS FAMILIARES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso Superior de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família

Orientador(a): Bárbara Amaranto de Souza Ribeiro

Banca Examinadora

Data de Aprovação:

Bárbara Amaranto de Souza; Centro Universitário UNIFACIG

Eliana Pacheco Guimarães; Centro Universitário UNIFACIG

Milena Cerqueira Temer; Centro Universitário UNIFACIG

MANHUAÇU

2021

RESUMO

Valendo-se da abordagem qualitativa, a presente monografia tem por escopo a verificação da prescindibilidade da monogamia à caracterização dos arranjos familiares conjugais, que será concretizado a partir de uma pesquisa de natureza teórico-dogmática e jurídico exploratória, pelo procedimento bibliográfico, com o manejo de doutrina, jurisprudência, artigos científicos. Para tanto, será realizada a análise da família, sobretudo quanto ao recorte conjugal, ao longo da história humana, a fim de apontar que a conjugalidade monogâmica estrita nunca foi um dado natural ou um marco perene, mas sim a consequência de demandas econômicas e sociais ligadas à propriedade privada e à sucessão, que gerou impactos na legislação Ocidental séculos após sua imposição, inclusive no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de então, será demonstrado que a família conjugal, embora tenha passado por substanciais alterações na legislação e na jurisprudência pátria, subsiste como estrutura monogâmica, sobretudo em razão da interpretação de dispositivos legais contidos no Código Civil de 2002 e na própria Constituição 1988, que erigiu a monogamia como um elemento imprescindível à conjugalidade. No entanto, valendo-se da doutrina civilista e constitucionalista, será evidenciado que a legislação pertinente à família conjugal deve ser interpretada a partir do conjunto de valores e princípios afixados, explícita e implicitamente, na Carta Magna de 1988. Por consequência, será demonstrado que o texto constitucional orienta ao reconhecimento das famílias conjugais não-monogâmicas, sejam poliafetivas ou simultâneas/paralelas, como entidades legítimas e dotadas de direitos, razão pela qual a monogamia é um elemento prescindível à caracterização da família conjugal.

Palavras-chave: Direito de Família; família conjugal; monogamia; famílias conjugais não-monogâmicas; interpretação conforme à Constituição.

ABSTRACT

Using a qualitative approach, this monograph aims to verify the dispensability of monogamy to the characterization of marital family arrangements, which will be achieved from a research of theoretical-dogmatic and legal exploratory nature, by bibliographic procedure, with the use of doctrine, jurisprudence, scientific articles. To this end, an analysis of the family will be carried out, especially as to the marital clipping throughout human history, in order to point out that strict monogamous conjugality was never a natural fact or a perennial landmark, but rather the consequence of economic and social demands linked to private property and succession, which generated impacts on Western legislation centuries after its imposition, including in the Brazilian legal system. From then on, it will be shown that the conjugal family, although it has undergone substantial changes in the legislation and in the Brazilian jurisprudence, subsists as a monogamous structure, mainly due to the interpretation of legal provisions contained in the Civil Code of 2002 and in the 1988 Constitution itself, which erected monogamy as an indispensable element of conjugality. However, making use of the civil and constitutional doctrine, it will be evidenced that the legislation pertinent to the conjugal family must be interpreted from the set of values and principles affixed, explicitly and implicitly, in the Magna Carta of 1988. Consequently, it will be demonstrated that the constitutional text guides the recognition of non-monogamous conjugal families, whether polyamorous or simultaneous/parallel, as legitimate entities and endowed with rights, which is why monogamy is a dispensable element for the characterization of the conjugal family.

Keywords: Family Law; marital family; monogamy; non-monogamous marital families; interpretation in conformity with the Constitution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. A PERSPECTIVA HISTÓRICA DA FAMÍLIA MONOGÂMICA	11
2.1 A plasticidade dos enredos familiares	11
2.2 Da promiscuidade às famílias conjugais monogâmicas	15
3. A FAMÍLIA CONJUGAL: LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	28
3.1 A família conjugal na legislação pátria.....	28
3.2 A família conjugal na jurisprudência brasileira.....	34
4. A PRESCINDIBILIDADE DA MONOGAMIA ÀS FAMILIAS CONJUGAIS.....	42
4.1 A realidade social da família conjugal.....	42
4.2 A plausibilidade jurídica da conjugalidade não-monogâmica	48
5. CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1. INTRODUÇÃO

As noções de família não constituem marcos estáticos, são, todavia, supostos intrinsecamente ligados ao espaço e ao período histórico em que estão inseridos os grupos humanos. A inconstância da noção de família se dá, sobretudo, pelo fato desta se estruturar a partir das necessidades e das especificidades de cada sociedade em determinado espaço geográfico e temporal.

Neste sentido, haja vista o caráter plástico das famílias – capacidade de se adequar e se moldar a partir de pressões externas –, tem-se que a forma de constituição e estruturação dos grupos familiares sofreu diversas mudanças ao longo da história humana, não se constituindo, pois, supostos perenes.

Considerando o específico recorte da família conjugal, isto é, aquela fundada no vínculo afetivo e sexual de sujeitos com ânimo comum de vida, que é o objeto central da presente monografia, tem-se que sua forma de constituição foi bastante fluída ao longo dos tempos. Conforme consagrado na lição de Engels (2019), embora no Ocidente as noções quanto a formação da conjugalidade tenham sido marcadas na contemporaneidade pela monogamia – vinculação de exclusividade entre um par – é cediço que nem sempre foi assim.

Segundo o autor em comento, as primeiras sociedades humanas eram marcadas por casamentos em grupos, sendo que a monogamia constituiu tão somente uma consequência de gradativas pressões econômicas, notadamente ligadas à sucessão, que gerou a necessidade de delimitação da prole biológica do pai natural através do cerceamento da liberdade sexual da mulher em uma relação de exclusividade com sua parceria.

Assim, fundada na necessidade econômico-sucessória, a monogamia se fixou como um ponto absoluto na maioria das legislações ocidentais. No Brasil não foi diferente, a partir da Constituição Imperial de 1824, com a codificação e sistematização do direito pátrio, a noção de família conjugal acabou por se estruturar na ideia de matrimônio indissolúvel, heterossexual e monogâmico; tem-se, no entanto, que tais elementos se dissolveram após uma gradual evolução normativo-jurisprudencial, restando apenas a monogamia na atual sistemática normativa.

Porém, a despeito das noções de família estarem um em constante alteração, nem sempre as realidades familiares mutáveis são acompanhadas pela legislação pertinente ao Direito de Família; é o que se percebe da Constituição de 1988 e do

Código Civil de 2002. A fim de proteção estatal ainda se afixa na Constituição Federal, desde sua promulgação em 1988, uma ideia engessada de família conjugal, que é acompanhada pelo Código Civil.

Conforme se extrai do texto do § 3º do artigo 226¹ da Carta Magna, a proteção estatal só abarca as famílias constituídas a partir da heterossexualidade e da monogamia, o que restringe demasiadamente, pela leitura *in verbis* do texto, as entidades abarcadas pela tutela do Estado. As mesmas noções encontram-se afixadas nos art. 1.514², 1.723, *caput*,³ e outros do Código Civil.

No entanto, em razão de substanciais avanços na realidade social, decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça garantiram às famílias homoafetivas o caráter de entidades tuteladas constitucionalmente; no entanto, o mesmo não ocorreu em relação às famílias não-monogâmicas, que permanecem relegadas à marginalidade, ante a ausência de reconhecimento jurídico.

Contudo, embora a norma e as decisões jurisprudenciais mantenham-se firmes quanto a imprescindibilidade da monogamia à formação dos arranjos familiares, socialmente é expressivo o número de famílias que se formatam a partir da não-monogamia: seja por uniões poliafetivas ou por uniões paralelas, diversos indivíduos juntam-se em enredos distintos às práticas monogâmicas, a fim de consubstanciar seus projetos individuais e coletivos de felicidade.

Deste modo, consoante a lição de Pereira (1959), destacada na epígrafe⁴ da presente pesquisa, sendo o direito uma ferramenta de modulação das relações dos indivíduos humanos, e não de criação e limitação de realidades, tem-se que este não se constitui um fim em si mesmo e deve, pois, se ater aos contextos sociais, de forma a incluir os mais distintos fenômenos que se fixam de forma recorrente à teia social.

Neste passo, a superação social da família monogâmica fez surgir a urgência de se reconhecer, no plano jurídico, a existência de plúrimas maneiras de construção de enredos familiares e, por consequência, de se afirmar a superação dos supostos

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988, on-line).

² Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados (BRASIL, 2002, on-line).

³ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família [...] (BRASIL, 2002, on-line).

⁴ “O legislador não cria a família, como o jardineiro não cria a primavera [...]” (PEREIRA, 1959, p. 89).

estabelecidos na Constituição e Código Civil, por meio da interpretação extensiva e conforme os ditames constitucionais dos citados dispositivos, nos mesmos moldes que tornou prescindível a heterossexualidade à família conjugal tutelada pelo Estado.

Neste sentido, o objetivo do presente trabalho centra-se na análise da superação dos supostos contidos na Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002 quanto a formação da família conjugal, seja pela união estável ou pelo casamento, ante a patente mudança de paradigma social quanto à estruturação das famílias e, ainda, ante o respaldo principiológico constitucional e infraconstitucional.

Logo, a presente pesquisa, que tem por escopo central a demonstração da prescindibilidade da monogamia à formação dos enredos familiares constitucionalmente tutelados, justifica-se pela urgência de se garantir proteção estatal às famílias que, por ora, alocam-se às margens do ordenamento jurídico.

Assim, para lograr êxito na supracitada finalidade, a monografia, de abordagem qualitativa, será embasada por pesquisa de natureza teórico-dogmática e jurídico exploratória, haja vista que será realizada pelo procedimento bibliográfico, com o manejo de doutrina, jurisprudência, artigos científicos, etc.

No que concerne às áreas do conhecimento abordadas, a pesquisa será transdisciplinar, uma vez que se pautará em diferentes setores do aprendizado – tais quais: Direito Constitucional, Direito Civil, História e Antropologia – que se entrecruzarão, sem, contudo, haver sobreposição de qualquer delas sobre a outra.

Em relação ao marco teórico principal, a pesquisa se pautará em Friedrich Engels, com a obra “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” (2019), que demonstrará que a monogamia é uma imposição sociocultural, e não um instinto natural dos indivíduos humanos.

Ainda, quanto à estrutura, a presente monografia será dividida em três capítulos, sendo: “a perspectiva histórica da família monogâmica”, que abordará a plasticidade da família conjugal no curso da história humana; “a família conjugal: legislação e realidade social”, que analisará o conceito de família conjugal trazida pela legislação brasileira, bem como pela jurisprudência pátria, finalizando com a apresentação de novas perspectivas sociais quanto ao tema e, por fim, no último capítulo será enfatizada “a prescindibilidade da monogamia às famílias conjugais”.

2. PANORAMA HISTÓRICO DA FAMÍLIA MONOGÂMICA

2.1 A plasticidade dos enredos familiares

Conforme o dicionário Aurélio (2021), o substantivo plasticidade concerne ao “estado ou qualidade daquilo que é plástico”. Por sua vez, mesmo dicionário afixa que o adjetivo plástico designa à matéria “que tem propriedade de adquirir determinadas formas sensíveis, por efeito de um ação exterior” (AURÉLIO, 2021, on-line).

Não obstante da conceituação linguística, nos mais diversos campos do pensamento – psicologia, química, física, dentre outros – a plasticidade diz respeito à designação dada às matérias que, tendo atributo plástico, conseguem se moldar a partir de estímulos externos; isto é, que se adaptam ao meio, formatando-se a partir das tensões às quais são submetidas.

Em essência, a família, sendo uma estrutura moldada a partir de estímulos histórico-geográficos aos quais se insere, é eminentemente caracterizada pela plasticidade. A família tem a capacidade de acompanhar as necessidades do meio, bem como as pressões do ambiente em que se estrutura; constitui-se, dentro de seu caráter plástico, por variados formatos, sempre acompanhando as demandas socioculturais e geográfico-históricas.

Os arranjos familiares são tão antigos quanto os agrupamentos humanos que os constituem, haja vista que são uma necessidade imanente dos indivíduos humanos. Na lição de Hironaka (1999), a despeito das diferenças históricas e geográficas, a família subsiste em todos os grupos humanos, pois constitui uma necessidade de todo indivíduo. Portanto, a família é uma realidade intrínseca às mais distintas sociedades humanas.

Mudam os costumes, mudam os homens, muda a história; só parece não mudar esta verdade, vale dizer, a atávica necessidade que cada um de nós sente de saber que, em algum lugar, encontra-se o seu porto e o seu refúgio, isto é, o seio de sua família (HIRONAKA, 1999, p. 8).

Como um organismo presente nos mais diversos grupos ao longo da história, a família é uma estrutura viva, que se formata a partir das necessidades e especificidades de cada sociedade. Neste sentido, tem-se que o conceito de família, assim como sua forma de organização, é demasiadamente fluída.

Conforme Gama (2008), os modelos de família constituem noções intimamente ligadas às questões políticas, sociais, econômicas e religiosas de cada agrupamento social e, por isso, se transformam invariavelmente de acordo com o momento histórico em que são observados.

Concomitantemente, a visão do organismo familiar deve sempre levar em consideração o caráter nacional do Direito de Família, diante das especificidades de cada país, as diversas culturas, civilizações, regimes políticos, sociais e econômicos, repercutindo diretamente nas relações familiares. Por estar sujeita à influência desses fatores, a instituição familiar sofre constantes transformações de acordo com a época em que seja retratada (GAMA, 2008, p. 5).

Citando Tepedino (1999), Gama (2008) afirma que, por se constituir um organismo vivo, a família é um conceito que se modifica constantemente, sendo necessário à sua análise um enfoque histórico e normativo. Conforme o autor, “[...] o conceito de família é relativo, altera-se continuamente, renovando-se como ponto de referência do indivíduo na sociedade e, assim, qualquer análise não pode prescindir de focar o momento histórico e o sistema normativo em vigor” (GAMA, 2008, p. 6).

Partindo deste princípio, explica Engels (2019) que a família perpassa por diversos estágios, nos quais as relações, a partir dos modelos de sociedade, vão se complexificando, se diversificando e, marcadamente, gerando discriminações entre seus membros.

Assim, embora, no atual estágio social, os arranjos conjugais sejam marcadamente monogâmicos e limitados quanto ao número de componentes, afirmados sobretudo sob uma perspectiva normativa, a história demonstra que a monogamia, longe de ser uma estrutura natural e perene, partiu de uma construção paulatina, que se desenvolveu a partir da desconstituição de estruturas múltiplas de famílias conjugais até o estágio de par individual predominante na contemporaneidade.

O estudo da Pré-História, em contraposição, confronta-nos com situações em que homens vivem em poligamia e suas mulheres vivem simultaneamente em poliandria e, em consequência, as crianças comuns são tidas como comuns a todos; essas situações, por sua vez, passaram por toda uma série de mudanças até sua dissolução final no casamento monogâmico. Essas mudanças estreitaram cada vez mais o círculo que envolve o laço matrimonial comum e que originalmente era muito vasto, até que, por fim, restou somente o par individual hoje predominante (ENGELS, 2019, p. 48).

Urge frisar, no entanto, que embora a monogamia tenha acompanhado os estágios de complexificação social, não é coerente afirmar que os arranjos monogâmicos são parte de uma evolução social. Pelo contrário, a monogamia estrita advém de um contínuo encarceramento dos indivíduos em papéis deveras restritivos, a fim de acompanhar uma determinada demanda histórico-geográfica.

Neste sentido, fazendo uma correlação entre os animais desprovidos de racionalidade e os sujeitos humanos, demonstrando que ambos traçam suas relações familiares a partir de necessidades externas ao indivíduo, por vezes ligadas ao grupo e à continuidade da espécie, afirma Letourneau (1888) que “[...] entre os mamíferos não existe nenhuma proporção entre o grau de desenvolvimento intelectual e a forma de relação sexual” (LETOURNEAU, 1888, p 41).

Portanto, tem-se que a monogamia não é um dado natural e perene na história humana, tampouco um primado de superioridade social e intelectual. É, todavia, quanto aos grupos humanos, uma construção, erigida a partir de uma gradual desconstituição de enlaces diversos de famílias.

Insta ressaltar, por fim, que a despeito da plasticidade das mais diversas formas de família quanto às suas estruturas e formas de constituição, a família objeto da presente pesquisa é o arranjo *stricto sensu*, isto é, aquele agrupamento de indivíduos que se reúnem com *affectio familiae* – ânimo de constituir família e laços comuns de vida.

Este conceito diferencia-se da família *lato sensu*, que conforme a lição de Pereira (1996), “em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum” (PEREIRA, 1996, p. 13). Ou seja, família *lato sensu* concerne ao grupo de indivíduos que dividem o mesmo tronco de ancestralidade biológica, enquanto a família *stricto sensu* compreende tão somente aqueles que se agrupam, por vínculos biológicos ou afetivos, a partir de objetivos comuns de vida.

Ademais, além do recorte *stricto sensu* de família, cumpre salientar que a presente monografia pretende se desenvolver a partir das famílias conjugais. Conforme Pereira (2021), as famílias conjugais concernem aos vínculos perenes daqueles indivíduos que, de forma duradoura e com ânimo de constituição de família, unem-se por laços afetivos e, muito importante, sexuais.

A conjugalidade é um núcleo de vivência afetivo-sexual com uma certa durabilidade na vida cotidiana. “É uma forma possível de gestão compartilhada da sexualidade e dos afetos, onde ideologias e práticas diversas de amor conjugal e gênero se expressam e realizam positivamente” (PEREIRA *apud* MATOS, 2021, p. 71).

Os arranjos conjugais, que podem se constituir a partir do casamento ou da união estável, podem ser construídos sob a perspectiva heterossexual ou homoafetiva; e, conforme se pretende defender na presente pesquisa, podem se formar a partir de enlaces monogâmicos ou não monogâmicos, pois “a sexualidade é da ordem do desejo, é plástica e comporta infinitas variações e manifestações” (PEREIRA, 2021, p. 71).

As famílias conjugais se contrapõem às famílias parentais e, ao mesmo tempo, constituem, por vezes, a gênese desta última. Parentais são os arranjos familiares sob a perspectiva do parentesco, seja por consanguinidade, afinidade ou afetividade.

Surgida, como já explicitado, em grande parte das vezes da família conjugal, a família parental, por sua vez, origina outras “espécies de famílias, tais como, anaparental, monoparental, multiparental, extensa, adotiva, ectogenética, coparental e homoparental” (PEREIRA, 2021, p. 72).

Em suma, dentro do recorte da família *stricto sensu*, a presente pesquisa reserva-se a desenvolver os agrupamentos familiares conjugais e, ainda, demonstrar que, mesmo dentro deste específico recorte, a monogamia não foi fator estável ao longo da história humana.

Por óbvio, a parentalidade, decorrente da conjugalidade, estará por vezes inter-relacionada ao objeto da presente análise, todavia, buscar-se-á, sempre que possível o recorte, demonstrar a plasticidade da família conjugal, sobretudo em detrimento da parentalidade; pois, conforme Engels (2019), em clara referência à Morgan (1887), a família é sempre mais plástica que os sistemas de parentesco, que são estacionários – se alteram, tão somente, a partir das mudanças na estrutura da família.

2.2 Da promiscuidade às famílias conjugais monogâmicas

Conforme explicita Engels (2019), antes do surgimento das famílias as sociedades primitivas eram marcadas por um estado de promiscuidade, no qual todos os homens da tribo pertenciam à todas as mulheres. Esta organização era marcada

pela possibilidade de relações sexuais indiscriminadas entre os membros do grupo, de forma que, haja vista a inexistência regramentos quanto ao incesto, poderiam os parentes por consanguinidade ou afinidade – irmãos e irmãos, tios e sobrinhos – se vincular sexualmente, bem como era possível o enlace sexual entre descendentes e ascendentes – pais e filhos, avós e netos.

Antes de o incesto ser inventado (e ele é uma invenção, por sinal extremamente valiosa), a relação sexual entre pai/mãe e seus filhos/filhas não era algo mais temível do que entre outras pessoas que pertenciam a gerações diferentes, e isso acontece hoje inclusive nos países mais dados ao filistinismo, sem provocar grande espanto; até mesmo “virgens” de mais de sessenta anos se casam às vezes, quando são suficientemente ricas, com homens jovens de cerca de trinta anos. Mas, se excluirmos das formas mais originais de família que conhecemos as concepções de incesto vinculadas a elas – concepções que são totalmente diferentes das nossas e com frequência as contradizem frontalmente –, chegaremos a uma forma de relação sexual que só pode ser descrita como indiscriminada. Desregrada na medida em que ainda não existiam as restrições impostas mais tarde pelo costume. Disso não resulta, porém, necessariamente, uma práxis cotidiana totalmente multicolorida e caótica. Acasalamentos individuais temporários não estão absolutamente excluídos, do mesmo modo que até no casamento grupal eles agora constituem a maioria dos casos (ENGELS, 2019, p. 54).

No entanto, opondo-se com veemência à existência de um estado de promiscuidade, a psicanálise, encampada por Freud (1995), sustenta que é pouco provável a existência de indistintas relações sexuais incestuosas entre os membros das sociedades primitivas, porque o tabu ao incesto representa a regra instituidora da civilização humana, sob a qual se funda todas as leis posteriores.

Lacan (1985), sustentando-se na teoria freudiana, assevera a inocorrência de um estágio de promiscuidade, no qual, indistintamente, todos os indivíduos pertencem a todos os indivíduos, afirmando que a vedação ao incesto constituiria a mais primária das leis: a primeira interdição, constituidora do sujeito e da sociedade.

A promiscuidade presumida não pode ser afirmada em parte alguma, nem mesmo nos casos ditos de casamento grupal: desde a origem existem interdições e leis. As formas primitivas da família têm os seus traços essenciais de suas formas acabadas: autoridade, se não concentrada no tipo patriarcal, ao menos representada por um conselho, por um matriarcado ou seus delegados do sexo masculino; modo de parentesco, herança, sucessão, transmitidos, às vezes distintamente (Rivers) segundo uma linguagem paterna ou materna. Trata-se aí de famílias humanas devidamente constituídas. Mas, longe de nos mostrarem a pretensa célula social, veem-se nessas, quanto mais primitivas são, não apenas um agregado mais amplo de casais biológicos, mas, sobretudo, um parentesco menos conforme aos laços naturais da consanguinidade (LACAN, 1985, p. 14).

Anterior a Lacan, Freud (1995), ao remontar o tabu ao incesto como regra instituidora e fundadora da sociedade humana, afirma que embora toda interdição é acompanhada por um desejo subjacente – a proibição advém do desejo de praticar determinado ato – é incorreto afirmar que, quanto ao incesto, a proibição tenha relação com qualquer ocorrência de relações incestuosas indiscriminadas, porque, segundo ele, não se pode conceber o incesto e o assassinato, as mais antigas interdições, como desejos primários e intrínsecos aos indivíduos.

Onde existe uma proibição tem de haver um desejo subjacente [...] afinal de contas, não há necessidade de se proibir algo que ninguém deseja fazer e uma coisa que é proibida com a maior ênfase (o incesto) deve ser algo que é desejado. Se aplicarmos essa tese plausível aos nossos povos primitivos, seremos levados à conclusão de que algumas de suas mais fortes tentações eram matar seus reis e sacerdotes, cometer incesto, tratar mal os mortos e assim por diante – o que dificilmente parece provável. E nos defrontaremos com a mais positiva contradição se aplicarmos a mesma tese em que nós mesmos pareceremos ouvir com a maior clareza a voz da consciência. Sustentaríamos com a mais absoluta certeza que não sentimos a mais leve tentação de violar nenhuma dessas proibições – o mandamento ‘Não matarás’, por exemplo – e que não sentimos senão horror à ideia de violá-las (FREUD, 1995, p. 91-92).

Entretanto, ao fundamentar a vedação ao incesto como a lei instituidora das sociedades humanas, Freud acaba por demonstrar, nas entrelinhas da sua negação, a existência de um estado de promiscuidade indiscriminada. A inexistência de um desejo subjacente, e posterior à vedação, não dá conta de desautorizar a existência da práxis anterior ao interdito, pois não existe proibição sem anterior descumprimento da regra imposta.

Se, para a psicanálise, a interdição acompanha um desejo subjacente, que inexistente no caso das relações incestuosas, é necessário entender que anteriormente à vedação deve advir, necessariamente, uma prática reiterada de determinada conduta considerada atentatória, ainda que dissociada de posterior desejo.

Não há proibição anterior à existência da prática violadora, pois a violação precede ao interdito: se há no livro de Êxodo (cap. 20, vers. 13) o mandamento “não matarás”, há anteriormente, no livro de Gêneses (cap. 4, vers. 8), o assassinato de Abel praticado por Caim; se há no livro de Levítico (cap. 6, vers. 6-18) a interdição das relações sexuais incestuosas entre parentes consanguíneos e por afinidade, há previamente, no livro de Gênesis (cap. 19, vers. 30-38), o enlace sexual entre Ló e suas duas filhas.

A interdição é imanente à práxis anterior. Portanto, conforme explicita Engels (2019), “não vigoravam as regras proibitivas atualmente vigentes ou vigentes em um período anterior ao atual” (ENGELS, 2019, p. 55), o que funcionava era uma complexa relação de relações sexuais e afetivas indiscriminadas, nas quais não só irmão e irmã foram originalmente marido e mulher, mas também a relação sexual e afetiva entre ascendentes e descendentes era permitida.

Neste contexto, a interdição às relações conjugais incestuosas denunciam a existência de anterior estágio de incesto indiscriminado, pois não se pode vedar o que inexistente. O tabu ao incesto, assim como ao assassinato, pode não ser necessariamente acompanhado por um desejo subjacente de ter relações sexuais com incestuosas e assassinar outros sujeitos, mas demonstra a práxis anterior.

Após a prática indiscriminada de relações sexuais entre todos os sujeitos do grupo surge a necessidade gradual de se vedar as relações incestuosas. A partir de então “passou-se a se formar a união por grupos, com a exclusão do congresso sexual entre pais e filhos e, em momento ulterior, entre os irmãos” (WELTER *apud* ENGELS, 2009, p. 32).

Nestes termos, conforme Engels (2019), do estado de promiscuidade primitivo surgem as famílias consanguíneas, as famílias punaluanas, as famílias sindiásmicas e, por fim, as famílias monogâmicas, que serão mais duradouras e perenes ao longo da história humana.

Insta frisar que as estruturas de famílias às quais Engels (2019) faz discriminada análise não conseguem comportar todas os formatos de enredos familiares experimentados pelas sociedades humanas. Os modelos descritos pelo autor são estruturas que, em maior ou menor similitude, foram vivenciadas pelos grupos humanos de forma reiterada, em localidades distintas e em espaços temporais diversos, não necessariamente concomitantemente, podendo expressar, ainda assim, um certo padrão histórico.

Dito isto, de acordo com Engels (2019) as famílias consanguíneas constituem o casamento por gerações, com a exclusão da possibilidade de vínculo sexual entre gerações distintas; assim, embora plenamente possível o enlace entre membros de uma mesma geração – irmãos e irmãs – começaram a serem vedadas as vinculações incestuosas entre pais e filhos e entre avós e netos. Haja vista a vinculação por blocos, neste estágio há a apenas a figura de avós, pais, filhos e netos, inexistindo a personagem dos tios e sobrinhos.

Frisa-se que, neste estágio, os membros de determinada geração pertenciam a todos, sem laços de exclusividade.

Neste, os grupos que podem casar-se são separados por gerações: todos os avôs e todas as avós dentro dos limites da família são marido e mulher entre si, assim como seus filhos e suas filhas, ou seja, os pais e as mães, assim como os filhos e as filhas destes formarão, por seu turno, um terceiro círculo de cônjuges comuns, e os filhos e as filhas destes, que serão os bisnetos e as bisnetas dos primeiros, constituirão o quarto círculo. Nessa forma de família, portanto, somente ascendentes e descendentes, pai/mãe e filhos/filhas, estão excluídos tanto dos direitos quanto dos deveres (como diríamos) do casamento entre si. Irmãos e irmãs, primos e primas de primeiro grau, de segundo grau e de graus mais afastados são todos irmãos e irmãs entre si e, justamente por isso, são todos marido e mulher uns dos outros (ENGELS, 2019, p. 54).

Das famílias consanguíneas decorreram as famílias punaluanas. “Se o primeiro avanço da organização consistiu em excluir pai/mãe e filhos/filhas da relação sexual recíproca, o segundo consistiu na exclusão de irmã e irmão” (ENGELS, 2019, p. 55). Assim, vedou-se a vinculação sexual não só entre as gerações distintas, como também entre irmãos biológicos/uterinos e irmãos apartados – descendentes do mesmo grupos.

Engels (2019) demonstra que, sendo o tamanho da família condicionado pela economia doméstica originalmente comunista, que levava à necessidade de divisão do círculo familiar após algumas gerações a partir das limitações impostas pela localidade de inserção e pela dificuldade de manutenção de grupos maiores, houve a carência de se reduzir a quantidade de integrantes nos casamentos por grupos. Assim, foi instituído a vedação do congresso sexual entre irmãos e irmãs biológicos em um mesma agremiação familiar.

Toda família primitiva tinha de se dividir no mais tardar após algumas gerações. A economia doméstica originalmente comunista que reinou sem exceção até uma fase avançada do período intermediário da barbárie condicionava o tamanho máximo da comunidade familiar, que variava de acordo com as condições, mas era bem determinado em cada localidade. Assim que surgiu, a ideia da impropriedade da relação sexual entre filhos e filhas da mesma mãe manifestou-se necessária e concretamente nas divisões das antigas comunidades domésticas e na fundação de novas comunidades desse tipo (que, entretanto, não coincidiam necessariamente com o grupo familiar) (ENGELS, 2019, p. 55-56).

Embora fosse necessário a limitação do número de indivíduos em um mesmo congresso familiar, o casamento por grupos se mantém inexorável neste estágio, pois

a união por pares, ou mesmo por uma quantidade reduzida de membros, não seria capaz de fornecer a quantidade de prole necessária à subsistência daquela linhagem, haja vista que o meio em que estavam inseridos não permitia o alcance da idade adulta de todos os sujeitos que nasciam no grupo. Assim, uma organização por grupo poderia lograr mais êxito em levar uma determinada quantidade de descendentes à idade adulta do que um arranjo por par.

As famílias punaluanas funcionavam por casamentos em agrupamentos, com a exclusão do congresso sexual e afetivo entre irmãos biológicos. Nesta organização familiar, um grupo de irmãos uterinos ajuntavam-se em um mesmo grupo e tomavam, em conjunto, mulheres para si, com a exclusão das irmãs biológicas; as irmãs faziam o mesmo. Todavia, assim como as irmãs uterinas estavam excluídas das condições de “esposas” de seus irmãos, estes, no grupo familiar das irmãs, estavam excluídos da condição de “maridos”.

Neste arranjo de casamento por grupos, os filhos e filhas de um mesmo grupo de irmãos eram chamados por estes últimos de filhos; o mesmo acontecia com os filhos e filhas de um agrupamento comum de irmãs. Todavia, os filhos e filhas das irmãs eram chamados pelos irmãos, congregados em um outro grupo, de sobrinhos; assim como os filhos e filhas dos irmãos, congregados em um grupo apartado das irmãs, eram chamados por estas últimas de sobrinhos.

Assim, tem-se que mais do que reduzir a quantidade de membros em um mesmo agrupamento familiar, a família punaluana dá ensejo ao aparecimento do parentesco por colateralidade, que se consubstanciará na figura dos “tios”, dos “sobrinhos” e dos “primos”.

Urge frisar que enquanto vigeu o sistema de casamento por grupos a linhagem materna se sobrepôs a linhagem paterna, haja vista que o congresso sexual indistinto entre os membros da agremiação não permitia distinguir o parentesco biológico senão pela linhagem uterina – da mãe.

Em todas as formas de família grupal, não se sabe ao certo quem é o pai de uma criança, mas sabe-se bem quem é a mãe. Mesmo que esta considere suas todas as crianças da família e tenha obrigações de mãe para com todas elas, ela distingue das demais as crianças que ela própria gerou. Está claro, portanto, que, enquanto existe casamento grupal, é possível comprovar a linhagem apenas pelo lado materno e, portanto, somente a linha materna é reconhecida (ENGELS, 2019, p. 58).

A exclusão do congresso sexual entre parentes, que começou ainda no estágio da família consanguínea com a exclusão do vínculo ascendente-descendente, que culmina na exclusão dos irmãos uterinos, dá ensejo à gradual vedação ao incesto e, por conseguinte, ao desaparecimento dos casamentos em grupos. Assim, paulatinamente, as famílias punaluanas vão se dissolvendo.

Neste contexto, concebendo um estágio intermediário entre os casamentos por grupo e a monogamia estrita, surgem as famílias sindiásmicas, que, extinguindo a união por grupos, alocam as mulheres como pertencentes a apenas um homem, muito embora a recíproca não se consubstanciasse.

Neste estágio intermediário, também denominado de casamento por par, as mulheres perderam demasiadamente sua autonomia sexual, tendo que se recolherem em um papel de rigorosa fidelidade, enquanto os homens podiam se envolver em relações poligâmicas – o que era menos frequente, em razão de questões econômicas – ou em relações de infidelidade ocasional, que era considerado uma espécie de direito deles.

Entretanto, a despeito da substancial perda de autonomia sexual da mulher, o vínculo conjugal ainda poderia ser dissolvido por ambos os cônjuges com facilidade, incluindo por elas, sendo que os filhos, em razão da subsistência da linhagem materna de parentesco, continuariam a pertencer exclusivamente à mãe após o rompimento do vínculo entre o par.

Engels (2019) explica que já na fase sindiásmica pode-se perceber que o surgimento da monogamia estrita nada terá ligação direta com o amor sexual individual. Muito pelo contrário. A exclusão de casamentos entre parentes biológicos ou agregados pelo casamento reduziu o número de mulheres aptas ao congresso sexual. Ademais, a partir do rompimento, ambos estariam aptos a um novo casamento.

Assim, “enquanto em formas anteriores de família os homens nunca estiveram mal supridos de mulheres, tendo-as, pelo contrário, em quantidade mais do que suficiente, nesse novo estágio as mulheres se tornaram raras e requisitadas (ENGELS, 2019, p. 65), haja vista que não podiam ser consanguíneas ou parentes por afinidade; assim, dá-se início ao rapto e à compra de mulheres, que, dentre outros fatores, levarão a experimentação da monogamia estrita.

Com o gradual desenvolvimento da agricultura e do pastoreio, que culminou na passagem do nomadismo para a organização sedentária de sociedade, surgem as

primeiras noções de propriedade privada. Os bens e utensílios, que antes pertenciam a todo o grupo, passam a ser propriedade da família – ao homem cabe a propriedade das ferramentas utilizadas na obtenção de alimentos, assim como os rebanhos, enquanto as mulheres detinham a propriedade dos utensílios domésticos.

O casamento por par colocou ao lado da mãe uterina o pai natural acreditado. Todavia, a linhagem ainda era eminentemente materna, posto que era a única dotada de certeza quanto à relação ascendência-descendência.

Neste sentido, quando da dissolução do casamento por par, a mulher, além de ficar com os filhos, passava a deter os utensílios domésticos da família, enquanto as ferramentas necessárias à obtenção de alimentos, bem como o gado, permanecia com o homem.

Ademais, em razão da linhagem materna, os filhos, que ficavam com a mãe, não podiam suceder os bens acumulados pelo pai natural, que eram herdados por seus parentes consanguíneos – irmãos, etc.

Assim, à medida que a linhagem masculina acumulava riquezas, o homem ia adquirindo uma posição de importância junto ao grupo. Todavia, sua descendência, por pertencer à linhagem materna, não poderia herdar os bens deixados, que passavam para os seus parentes.

Neste sentido, surge a necessidade de inserir os filhos do pai natural à vocação sucessória. Deste modo, o direito materno é derrubado, fazendo com que a descendência, que antes pertencia à linhagem materna, passe, para suceder os bens deixados pelo pai, a pertencer a linhagem de parentesco paterna.

Nasce, deste contexto, os supostos do patriarcado, que aprisiona a mulher em uma condição de subalternidade frente ao homem e que formata as famílias em organizações patrilineares, definida pela linhagem paterna.

A derrubada do direito materno representou a derrota do sexo feminino no plano da história mundial. O homem assumiu o comando também em casa, a mulher foi degradada, escravizada, tornou-se escrava do desejo do homem e mero instrumento de procriação (ENGELS, 2019, p. 75).

A transformação da família de um enredo matrilinear para uma família patrilinear é o que faz romper de vez as estruturas do casamento por par, facilmente dissolvível, para a monogamia estrita. Assim, a monogamia surge como ferramenta,

dentre outras, de delimitação da figura do pai, que deixará seus bens à sua prole, e concretização mais confiável da ordem sucessória.

Essa forma de família evidencia a transição do casamento do par para a monogamia. A fim de assegurar a fidelidade da mulher e, portanto, a paternidade dos filhos/filhas, a mulher é submetida incondicionalmente ao poder do homem: quando ele a mata, está apenas exercendo seu direito. [...] Ela se funda no domínio do homem, com a finalidade expressa de gerar filhos com paternidade inquestionável, e essa paternidade é exigida porque um dia os filhos deverão assumir, como herdeiros naturais, o patrimônio paterno (ENGELS, 2019, p. 76-80).

Neste sentido, com o objetivo de assegurar a ordem sucessória biológica patrilinear, a monogamia passa a ser o formato de enredo familiar conjugal predominante, sobretudo no Ocidente.

A diferença da monogamia para o casamento por par é a dificuldade, por parte da mulher, de romper o casamento. Ao homem, todavia, admite-se não só o desenlace como também as relações extraconjugais. A mesma prerrogativa não é dada à mulher, porque o congresso sexual da mulher com outros homens derreteria a principal função da conjugalidade monogâmica – assegurar a sucessão dos filhos do homem, isto é, sucessão patrilinear.

A partir daí, o homem não parou de impor suas vontades, uma vez que, ao organizar a família monogâmica, passou a deter instrumentos de trabalho necessários para garantir a alimentação da família, assumindo papel mais importante que o da mulher, encarregada, desde então, dos cuidados com a casa e com os filhos [...] passou a ser dever da mulher a estrita monogamia, para que fosse reconhecida a paternidade incontestável e a sucessão legítima (WELTER *apud* OSÓRIO, 2009, p. 32).

Embora seja dominante a teoria da existência de formações familiares não-monogâmicas anteriores à formatação monogâmica da conjugalidade, assevera Welter (2009) que há uma divergência minoritária quanto à existência de estágios pregressos ao estado de monogamia e da imposição do patriarcado.

Segundo o autor, a teoria patriarcalista defende que não houve um ambiente familiar chefiado por mulheres, casamentos por grupos e tampouco um estado de promiscuidade e de relações incestuosas. Conforme a teoria em comento, a monogamia seria uma imposição natural, e não uma consequência de noções sociais e culturais gradativamente, e forçadamente, impostas.

Dessa forma, a teoria matriarcal – fundada na origem promíscua da família – foi combatida pela teoria patriarcal, que nega a promiscuidade, aduzindo que a família surgiu como fato natural, com preponderância dos laços biológicos, em que predominou o direito do homem. Parte da doutrina tem dito que a admissão da promiscuidade não é compatível com a conduta exclusivista do homem e de muitos irracionais, contraditório com o desenvolvimento da espécie, sendo mais razoável aceitar-se a família monogâmica, até porque, pelos dados históricos, a família ocidental viveu longo lapso temporal de forma patriarcal (WELTER *apud* PEREIRA, 2009, p. 34).

A Psicanálise, a despeito de prescrever acerca da família como um dado cultural, e não natural, também rechaça a concepção de que a família monogâmica constitui um estágio ulterior aos laços familiares não-monogâmicos, haja vista que a família, por ser uma edificação psíquica, funciona com papéis inexoravelmente estruturados, exigindo necessariamente as figuras do pai, da mãe e da prole.

Para a Psicanálise, a família não é um grupo natural, mas cultural, não se construindo por homem, mulher e filhos, mas, sim, por uma edificação psíquica, em que cada membro ocupa um lugar/função de pai, de mãe, de filho, sem que haja a necessidade de vínculo biológico. Por isso, diz-se que não se pode presumir a promiscuidade, nem mesmo nos alegados casos de casamento grupal, visto que, desde a origem da família, existem interdições e leis (WELTER *apud* LACAN, 2009, p. 34).

Todavia, os vestígios historiográficos e antropológicos são firmes ao demonstrar a existência de estágios anteriores à monogamia estrita, em que as relações sexuais eram mais livres e a mulher ocupava uma posição central na estrutura da família e do parentesco.

Basta perceber, para isso, que as divindades femininas ocuparam, em boa parte do primevo histórico, uma posição central na vida dos povos antigos, demonstrando a simbologia de força do feminino; “o culto à Deusa era exercido tanto por homens como por mulheres, mas veio sobretudo ao encontro das necessidades das mulheres, pois lhes oferecia mais espaço no âmbito religioso” (CORDEIRO *apud* SCHOER, 2007, on-line).

Importa destacar, ainda, que o culto às divindades começa a perder força, e ser interditado, justamente quando as mulheres são defenestradas de sua função sustentadora da linhagem de parentesco e o patriarcalismo passa a estruturar os modelos familiares. Exemplo disto é o Culto à Asherah, pelos hebreus, que perderá força junto à ascensão do patriarcalismo, sendo substituída como divindade feminina por Yahweh, figura masculina, que passa a figurar solitário no panteão dos israelitas.

[...] o culto a Asherah vai sobrevivendo, até ser definitivamente extinguido e proibido, dos espaços, das mentes e dos corpos, de homens e mulheres que tinham em Asherah uma fonte de significação para a vida. É nesse contexto patriarcal, que Yahweh se torna uma forte representação do masculino no sagrado, justificando a dominação masculina, tanto no âmbito social, econômico, político, como religioso. A religião oficial israelita absorve então uma identidade somente masculina, onde o feminino passa a ser relegado ao espaço particular das mulheres (CORDEIRO, 2007, on-line).

Tem-se, pois, que o culto às deusas se dissolve juntamente com a liberdade sexual das mulheres e, de modo geral, encontra seu fim, ainda que não definitivo, no encarceramento das mulheres em relações monogâmicas, o que demonstra a vinculação da simbologia do sagrado feminino com a existência de estágios anteriores à monogamia estrita em que a mulher detinha liberdade sexual e era vislumbrada como símbolo de força e fertilidade, justamente por ocupar um papel central na procriação e na definição das estruturas de parentesco.

A adoração de divindade femininas, portanto, sobretudo ligadas à sexualidade e à fertilidade demonstra que, antes da monogamia, as mulheres exerciam papéis de maior liberdade sexual e detinham relevante importância social, sendo consideradas detentoras da linhagem de parentesco.

Outrossim, a existência de estágio posterior à monogamia, caracterizado por casamento por grupos, pela liberdade sexual da mulher e pela estrutura matrilinear de parentesco pode ser explicado pelas vedações à prática de casamentos não afeitos ao par monogâmico e interdição à liberdade sexual da mulher com a consequente imposição da linhagem patrilinear; isto porque, conforme já discutido, a vedação acompanha a prática reiterada anterior à vedação, isto é, só há interdito após a ocorrência do ato interdito.

Neste sentido, a proibição à infidelidade feminina é capaz de demonstrar que, por vezes, as mulheres não respeitavam os códigos monogâmicos e tinham relações extraconjugais. Por conseguinte, se a vedação demonstra a prática anterior, pela manutenção do código de proibição, posterior ao interdito, tem-se que houveram sociedades matrilineares, cujas mulheres eram dotadas de liberdade sexual.

Seja como for, a monogamia, estruturada pelo patriarcado e marcada pela hierarquização dos membros do enredo familiar se mostrará um elemento perene e duradouro no decorrer das sociedades humanas após a sua imposição e impactará de substancial forma as normas jurídicas em que os supostos socioculturais da conjugalidade monogâmica se estruturaram e se perpetuaram.

Entretanto, insta frisar que se por questões sucessórias a monogamia se manteve como elemento fundamente das organizações familiares conjugais, ao longo da história a mesma perenidade não se deu quanto ao conceito e a formatação das famílias parentais.

A monogamia, sustentada sempre pela Igreja, desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto, em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas. Essa situação vai reverter somente com a Revolução Industrial, que faz surgir um novo modelo de família. Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros (VENOSA, 2017, p. 19).

Destarte, a construção dos arranjos familiares parentais, fundamentados na conjugalidade monogâmica, foi se alterando a partir do contexto geográfico e histórico, repercutindo nos direitos jurídicos dos integrantes. Ora a família se mostrou com muitos membros reunidos em um *affectio* comum, ora se mostrou agrupamentos mais diminutos, todavia, a conjugalidade, a partir de então, foi sempre monogâmica.

Conforme a lição de Gama (2008), em Roma os agrupamentos familiares parentais eram construídos a partir da figura do *pater familias*, com os ascendentes mais velhos reunindo em torno da sua figura de autoridade todos os descendentes, formando, assim, grandes núcleos familiares.

Na época clássica de Roma, a estrutura familiar fundava-se no modelo tipicamente patriarcal, tendo como figura principal da família romana o *pater familias*, ou seja “o ascendente mais velho, ainda vivo, que reúne os descendentes sob sua autoridade, formando a família”, enfaixando em suas mãos todos os poderes necessários à boa manutenção da família, em caráter autoritário e não como um múnus (GAMA *apud* DANTAS, 2008, p. 14).

A partir da Revolução Industrial, entretanto, com a necessidade de se reduzir o número de membros na família ante os reduzidos espaços de habitação gerados pela urbanização acelerada, os núcleos familiares tornaram-se mais diminutos – nuclearizados –, centrados em torno dos papéis estabelecidos pela figura paterna, materna e da prole.

O certo, neste aspecto, segundo a lição de Gama (2008), é que não se pode promover o reconhecimento de uma formatação única de enredo familiar, que seja

universal e perene, isto porque “as estruturas familiares são guiadas por diferentes modelos, variantes nas perspectivas espaço-temporal, pretendendo atender às expectativas da própria sociedade e às necessidades do próprio homem” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 47).

No entanto, uma coisa é clara: a despeito da formatação múltipla dos arranjos familiares parentais quanto aos seus membros agregados, a família conjugal, por questões eminentemente econômicas – definição da vocação hereditária biológica com maior precisão para a transmissão dos bens acumulados pelo homem/pai natural – passou a se basear, sobretudo no Ocidente, em um par monogâmico.

A monogamia não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o Estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas. Embora a unconjugalidade disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais. De qualquer modo, seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea é, efetivamente, centrada em um modelo familiar monogâmico, mas não cabe ao Estado, em efetivo desvio funcional, se apropriar deste lugar de interdição (DIAS, 2016, p. 70).

Tem-se, entretanto, que com os avanços na medicina e na biotecnologia já se é possível, sem encerrar as mulheres em um regime de fidelidade monogâmica estrita, definir os sucessores biológicos deixados pelos cônjuges; ademais, considerando o atual contexto da paternidade, que comporta a socioafetividade e a multiparentalidade como estruturas aptas de linhagem patrilinear, é patente que ao menos do ponto de vista de sua função precípua – função econômico-sucessória –, a monogamia não se faz mais necessária, haja vista que a ordem sucessória não se restringe mais aos vínculos biológicos entre o pai natural e sua prole.

Hoje caminhamos para uma revolução social em que desaparecerão os fundamentos econômicos da monogamia existentes até aqui, bem como os de seu complemento, a prostituição. A monogamia surgiu da concentração de grandes quantidades de riqueza em uma só mão – mais precisamente, na de um homem – e da necessidade de legar essa riqueza aos filhos desse homem e de nenhum outro. Para isso, era requerida a monogamia da mulher, não do homem, de tal maneira que essa monogamia da mulher não impediu a poligamia aberta ou dissimulada do homem. Porém a iminente revolução social reduzirá ao mínimo toda essa preocupação com a herança ao transformar ao menos a parte imensamente maior da riqueza duradoura e hereditária – os meios de produção – em propriedade social. Ora, dado que a monogamia surgiu por causas econômicas, será que ela desaparecerá quando essas causas desaparecerem? (ENGELS, 2019, p. 95-96)

Nestes termos, ultrapassada as questões econômicas, definidoras da monogamia, subsistirá este modelo de conjugalidade?

Por óbvio, dado o contexto atual, a monogamia se sustenta também, e talvez muito mais, em uma conjuntura retrógrada de normas jurídicas, que impedem que os indivíduos busquem sua felicidade individual em arranjos conjugais não-monogâmicos. Todavia, tem-se que estas novas imposições, embora não fundadas na necessidade de vocação sucessório-biológica, ainda se estruturam sob aspectos patrimoniais voltados à sucessão e ao resguardo do patrimônio privado, em detrimento do afeto e da dignidade dos indivíduos.

Assim, se o presente capítulo demonstrou que a conjugalidade monogâmica não é um suposto natural, mas sim uma construção sociocultural voltada a sustentar a linhagem patrimonial patrilinear a partir da delimitação do herdeiro biológico do pai natural, os próximos capítulos se prestarão a demonstrar que os supostos normativos sustentadores da monogamia devem, como parte de uma natural e necessária evolução normativa, serem definitivamente superados, haja vista que o Direito de Família contemporâneo está orientado ao resguardo da afetividade e da dignidade da pessoa humana, não do patrimônio.

Por derradeiro, quanto ao questionamento de Engels (2019) acerca do desaparecimento da conjugalidade monogâmica a partir da supressão das necessidades econômicas que a fundou, é possível inferir que a superação da monogamia não suplantará por completo esse modelo de arranjo conjugal, muito pelo contrário; o relaxamento de tal imposição apenas transformará a conjugalidade monogâmica em uma escolha daqueles que a percebem como modelo mais adequado aos seus propósitos de vida, enquanto possibilitará àqueles que não se adequam ao sistema de par monogâmico se envolverem em enlaces com três ou mais sujeitos, de forma a pautar seus objetivos comuns de vida.

3. A FAMÍLIA CONJUGAL: LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

3.1 A família conjugal na legislação pátria

Considerando que o direito não é um fim em si mesmo, mas uma ferramenta de regulação e regulamentação das relações humanas, tem-se que, no Brasil, as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao Direito de Família seguiram, necessariamente, os padrões socioculturais vigentes à época de sua redação. O ordenamento normativo tendeu a acompanhar, ainda que de forma gradual e vagarosa, o funcionamento da família conjugal no âmago social.

Para entender a atual ordem normativa pertinente à família conjugal, que estrutura a conjugalidade em uma entidade de caráter monogâmico, é necessário compreender as origens destas disposições, que, codificadamente, remontam à Constituição Imperial.

Em 1824, com a primeira Constituição do Brasil, dá-se início a codificação e sistematização do direito pátrio. Todavia, a despeito da importância da família, sobretudo conjugal, para os padrões sociais vigentes à época, haja vista o peso dos valores católicos fundidos na própria Carta Magna, a “Constituição Política do Império do Brasil” é silente acerca do tema família, posto que inexistem menções específicas senão à Família Imperial.

Todavia, a despeito de ser silente quanto à regras precisas pertinentes ao Direito de Família, é a partir da Constituição Imperial de 1824 que as primeiras noções normativas quanto à conjugalidade começam a serem formadas, muito embora disposições mais detidas sobre o tema só serão abordadas nas Constituições posteriores e nos Códigos Civis de 1916 e 2002, bem como nas legislações esparsas.

Conforme mencionado, a Constituição Imperial foi deveras tímida ao falar de Direito de Família. Todavia, embora não tenha feito menção explícita à família, o artigo 5º da primeira Carta Magna Brasileira estabeleceu a vinculação oficial entre o Estado e a Igreja Católica, que seria responsável por realizar os casamentos. Neste sentido, a família conjugal fundada na lógica da Constituição de 1824 e, portanto, na lógica Católica, era exclusivamente pautada no casamento religioso, indissolúvel, heterossexual e monogâmico.

Com a Proclamação da República, em 1889, houve a ruptura entre Estado e a Igreja Católica. Assim, para afirmar a necessidade de laicizar todas as instituições, o

casamento passou a ser civil. Deste modo, em 1890 foi publicado o Decreto 181, que passava aos Cartórios de Registro Civil o papel de celebrar os casamentos, permitindo aos contratantes, no entanto, a realização do matrimônio junto às suas respectivas religiões antes ou depois do obrigatório casamento civil.

Ainda em 1890, houve publicação de novo Decreto, o de nº 521, que visando coibir a sacralização do matrimônio como forma única de consubstanciação do casamento, estabeleceu que a celebração religiosa só poderia se dar após a realização do casamento civil, sendo passível de pena de prisão de seis meses e multa o ministro de qualquer credo religioso que infringisse tal disposição.

A ordem constitucional do recém proclamado Estados Unidos do Brasil foi inaugurada com a Constituição de 1891. Ratificando os decretos 181 e 521 de 1890, o art. 72, §4º, da Carta Magna de 1891 estabeleceu que “a República só reconhece o casamento civil, cuja celebração gratuita” (BRASIL, 1891, on-line).

A família conjugal na recém inaugurada ordem republicana não alterou suas bases principais. Embora tenha havido a dessacralização do matrimônio, as noções religiosas continuaram exercendo um grande impacto sobre a conjugalidade: a família conjugal ainda era exclusivamente formada pelo casamento indissolúvel, heterossexual e monogâmico.

Dentro da ordem constitucional da Carta Magna de 1891 foi aprovado o Código Civil de 1916, que teve seu projeto formulado em 1899. O Código Civil de 1916, conforme Dias (2016), era deveras excludente e limitado, posto que além de se restringir ao casamento, trazia regras que não permitiam sua dissolução; era discriminatório com as uniões conjugais não matrimonializadas, bem como com os filhos havidos fora do casamento.

O antigo Código Civil, que datava de 1916, regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família constituída pelo casamento (DIAS, 2016, p. 51).

Além da estrutura excludente quanto aos aspectos de filiação trazidos pelo Código Civil, quanto a conjugalidade a família continuou a ser constituída única e exclusivamente pelo casamento indissolúvel heterossexual e monogâmico. Na lição

de Farias e Rosenvald (2015), imperava nesta ambientação familiar, que, imprescindivelmente era matrimonializada, a regra “até que a morte nos separe”, no qual era admitido o sacrifício da felicidade individual e coletiva dos partícipes da agremiação familiar em prol da manutenção do vínculo de matrimônio.

A Constituição de 1934 foi a primeira a reconhecer expressamente a importância da família e a pautá-la como entidade protegida pelo Estado; em seu artigo 144 afixou que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (BRASIL, 1934, on-line). Ademais, a Carta Magna de 1934, posteriormente à sua promulgação, acabou por permitir a celebração religiosa do casamento com posterior formalização junto a autoridade civil.

Conforme Maluf (2018), quando da redação da Constituição de 1934 haviam planos de inserção do divórcio como forma de dissolução do matrimônio, nos moldes das legislações vigentes à época em diversos países do continente europeu; “a bancada católica, entretanto, maioria na Assembleia Constituinte de 1934, impôs a indissolubilidade do vínculo matrimonial na Constituição” (MALUF, 2018, p. 40).

Nestes termos, a despeito da proteção do Estado, a família conjugal continuou a ser aquela constituída a partir do matrimônio indissolúvel, heterossexual e monogâmico e assim perdurou nas Constituições de 1937, 1946, 1967 e na Emenda Constitucional 1º de 1969.

Sob a vigência da ordem constitucional de 1967 – e na Emenda Constitucional 1º de 1969 – foi aprovada a Emenda Constitucional 9º de 1977, que alterou o §1º do art. 175 da EC 1º/1969, que passou a figurar com a seguinte redação “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos” (BRASIL, 1977, on-line).

A Lei n. 6.515/1977 regulamentou a Emenda Constitucional n. 9/1977, que introduziu o divórcio no Brasil, rompendo uma resistência secular capitaneada pela Igreja Católica. A lei propiciou aos cônjuges, de modo igualitário, oportunidade de finalizarem o casamento e de constituição livre de nova família (LÔBO, 2018, p. 49).

Assim, amparada na Lei 6.515/77, que regulamentou os casos passíveis de dissolução do matrimônio, a Emenda Constitucional 9º de 1977 acabou por romper uma lógica de um século e meio de conjugalidade indissolúvel. Neste sentido, embora a partir de então as famílias conjugais pudessem romper seus vínculos, ainda eram

pautadas unicamente por uma construção a partir do matrimônio heterossexual e monogâmico.

Conforme Maluf (2018), a partir da redemocratização, fenômenos como a instituição do divórcio, os debates feministas e de emancipação da mulher, bem como os próprios movimentos de abertura política, dentre muitos outros, impulsionaram o surgimento de novas estruturas pertinentes à família conjugal na nova ordem constitucional de 1988.

A instituição do divórcio e a aceitação de novos paradigmas, como a independência da mulher, a valorização de uma nova consciência sobre a sexualidade, o crescimento de movimentos reivindicatórios, as parcerias civis, a abertura política, desembocaram no processo constituinte, com ampla discussão, em nível nacional, da nova ordem constitucional (MALUF, 2018, p. 42).

Assim, a despeito de ter sido redigida sobre vigência do Código Civil de 1916, que “regulava a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada” (GONÇALVES, 2019, p. 32), a Constituição Federal de 1988, guiada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e vislumbrando realidades sociais preexistentes – mas marginalizadas –, abarcou e alocou sob a proteção do Estado outros modelos famílias.

Conforme Dias (2016), a Carta Magna de 1988 logrou êxito em desconstruir as hipocrisias ainda presentes na legislação civil pertinente ao direito de família, posto que desconstruindo a família patriarcal e verticalizada regida pelo casamento, reconheceu e igualou ao matrimônio às famílias formadas a partir da união estável, equiparou homens e mulheres nos deveres e direitos, bem como retirou as discriminações entre filhos consanguíneos, adotivos e havidos fora do seio familiar.

Todavia, embora tenha dado especial atenção à outras formatações de famílias, o legislador constituinte optou por manter sob a proteção estatal, quanto à família conjugal, tão somente às entidades familiares oriundas da construção heterossexual e monogâmica.

O caráter de indissolubilidade já havia caído em 1977, com a Emenda Constitucional 9º e, com a Constituição Federal de 1988, a união estável ocupou, junto com o casamento, outra possibilidade de construção das famílias conjugais. Todavia, a heterossexualidade e a monogamia se mantiveram como fatores estáveis à caracterização dos enredos conjugais na nova ordem constitucional.

Assim, a família conjugal constitucional consubstanciou-se, segundo Gonçalves (2019), em uma organização formulada a partir do matrimônio ou da união de fato/estável, estabelecida entre dois indivíduos (monogamia) de gêneros diferentes (heterossexualidade), guiados pelo objetivo de firmar comunhão de vida.

Nesse sentido, afirmando a imprescindibilidade da heterossexualidade e da monogamia às formações das famílias, a *Lex Mater* tratou de afixar no seu artigo 226, §3º, que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988, on-line).

O Código Civil de 2002, logrou êxito em manter a lógica da Carta Magna de 1988 – demarcou a família como uma organização horizontalizada, sem discriminação e hierarquia entre os seus membros; facilitou o reconhecimento da paternidade; reconheceu a igualdade entre filhos biológicos e socioafetivo, bem como os havidos fora do casamento; e, ainda, dispôs mais detalhadamente sobre a união estável.

Todavia, se o êxito do Código Civil foi manter as bases da Constituição Federal de 1988, seu maior erro foi não ir além, tornando-se um *Códex* estacionário, que não introduziu outras formas de família e que manteve a conjugalidade adstrita à heterossexualidade e à monogamia.

O Código Civil, pelo tempo que tramitou e pelas modificações profundas que sofreu, já nasceu velho. Procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, mas não deu o passo mais ousado, nem mesmo em direção aos temas constitucionalmente consagrados: operar a subsunção, à moldura da norma civil, de construções familiares existentes desde sempre, embora completamente ignoradas pelo legislador infraconstitucional (DIAS, 2016, p. 51).

A adstrição entre a conjugalidade e os elementos heterossexualidade e monogamia mantida pelo Código Civil fica explícita quando analisados seus art. 1.514⁵ e 1.723⁶, *caput*, haja vista que o legislador infraconstitucional valeu-se, assim como o constituinte no art. 226, §3º⁷, da Constituição, do termo “o homem e a mulher” para

⁵ Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados (BRASIL, 2002, on-line).

⁶ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002, on-line).

⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988, on-line).

designar o par monogâmico e heterossexual constituidor do casamento e da união estável, portanto, da família conjugal.

O Código Civil de 2002 é ainda mais incisivo ao tratar da imprescindibilidade da monogamia a formação da conjugalidade. O §3º do art. 1.516⁸ veda a realização de casamento religioso quando da existência de outro casamento civil anterior. O art. 1.521, VI⁹, estabelece como impedimento e, conseqüentemente, causa de nulidade do matrimônio, o caráter de casado e um dos sujeitos do matrimônio. Ademais, o art. 1.727¹⁰ estabelece que as relações eventuais entre pessoas que não podem se casar, dentre estes, os já casados, não poderá ensejar o reconhecimento de união estável, mas tão somente de concubinato.

Ainda, utilizados com veemência pela doutrina e pela jurisprudência para sustentar a suposta existência de um primado monogâmico, o Código Civil estabelece deveres específicos dos cônjuges e dos companheiros. O art. 1.566, I¹¹, prescreve que é dever comum dos cônjuges a fidelidade recíproca; lado outro, o art. 1.724¹² assevera que os companheiros devem se portar com lealdade para com outro.

Neste sentido, conforme corrente nos Juízos e Tribunais do país, os deveres de fidelidade entre os cônjuges, assim como os deveres de lealdade entre os companheiros, estariam intimamente ligados à um suposto primado da monogamia guiador das relações conjugais; pois, conforme tal entendimento, tanto a fidelidade quanto a lealdade são deveres que importam na preservação da relação estrita entre o par monogâmico, portanto, que não permitem arranjos outros senão o pautado na vinculação de exclusividade entre dois sujeitos.

Assim, se a ordem constitucional de 1824 prescrevia a conjugalidade a partir do matrimônio religioso, indissolúvel, pautado na heterossexualidade e na monogamia, a legislação pátria foi tornando prescindível elemento por elemento ao longo de sua evolução.

⁸ § 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil (BRASIL, 2002, on-line).

⁹ Art. 1.521. Não podem casar:

[...]

VI - as pessoas casadas (BRASIL, 2002, on-line).

¹⁰ Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (BRASIL, 2002, on-line).

¹¹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca (BRASIL, 2002, on-line).

¹² Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos (BRASIL, 2002, on-line).

A sacralidade do matrimônio foi descaracterizada a partir da instituição da ordem republicana. Mais tarde, o casamento tornou-se dissolúvel e passou a dividir espaço com a união estável como forma possível de constituir uma família conjugal. Por fim, restaram os elementos da heterossexualidade e da monogamia como fatores legalmente imprescindíveis à família conjugal; muito embora, conforme se verá a seguir, a heterossexualidade foi tornada prescindível pela jurisprudência pátria e a monogamia vem, paulatinamente, sendo superada socialmente.

3.2 A família conjugal na jurisprudência brasileira

Conforme explica Viegas (2017), a despeito do texto constitucional de 1988 e do Código Civil de 2002 prescreverem a heterossexualidade como elemento necessário à construção dos arranjos familiares conjugais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277, estendeu ainda mais o conceito de conjugalidade ao outorgar aos casais homoafetivos o direito de, por meio da união estável, constituir família.

Sustentando-se na interpretação conforme à Constituição do art. 1.723 do Código Civil, os ministros entenderam que negar guarita jurídica aos indivíduos homossexuais que se juntam em uniões estáveis seria atentar diretamente aos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, *caput*), da liberdade (CF, art. 5º, *caput*), da vedação à discriminações odiosas (CF, art. 3º, inciso IV) e da segurança jurídica.

Entenderam, ainda, que a desídia legislativa não pode ser um óbice ao reconhecimento dos direitos de grupos marginalizados, tendo a Corte Constitucional não só a prerrogativa, como também o dever, de, ainda que contramajoritariamente, assegurar as garantias constitucionais e efetivar os direitos dos indivíduos com igualdade e segurança jurídica. Assim, a heterossexualidade tornou-se prescindível a formação da conjugalidade constituída a partir da união estável.

[...] Sem embargo, em um Estado Democrático de Direito, a efetivação de direitos fundamentais não pode ficar à mercê da vontade ou da inércia das maiorias legislativas, sobretudo quando se tratar de direitos pertencentes a minorias estigmatizadas pelo preconceito – como homossexuais – que não são devidamente protegidas nas instâncias políticas majoritárias. Afinal, uma das funções básicas do constitucionalismo é a proteção dos direitos das

minorias diante do arbítrio ou do descaso das maiorias [...] **Diante deste caso, torna-se essencial a intervenção da jurisdição constitucional brasileira, visando garantir aos homossexuais a possibilidade, que resulta da própria Constituição, de verem reconhecidas oficialmente as suas uniões afetivas, com as consequências jurídicas patrimoniais e extrapatrimoniais disso decorrentes.** (STF – ADI 4277DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341). (Grifos nossos)

Também em 2011, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.183.378/RS, entendeu que era necessário, ante a necessidade de vincular as disposições infraconstitucionais às disposições constitucionais, sob pena de passar ao jurisdicionado um direito incongruente com a Lei Maior do País, adequar os regramentos pertinentes ao casamento, contidos no Código Civil, ao entendimento do STF, que julgou juridicamente possível a construção da conjugalidade a partir da união estável homoafetiva (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF).

Assim, entendeu a Corte Superior que os artigos 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, sob o aspecto das disposições constitucionais pertinentes à dignidade da pessoa humana, à igualdade, dentre outras, não delimitavam, de qualquer modo, a conjugalidade matrimonial a partir da formatação heterossexual. Neste passo, afixou a Quarta Turma do STJ que a família conjugal poderia ser formada, além da união estável homoafetiva, por um enlace matrimonial entre dois sujeitos do mesmo gênero – casal homossexual.

1. Embora criado pela Constituição Federal como guardião do direito infraconstitucional, no estado atual em que se encontra a evolução do direito privado, vigorante a fase histórica da constitucionalização do direito civil, **não é possível ao STJ analisar as celeumas que lhe aportam "de costas" para a Constituição Federal, sob pena de ser entregue ao jurisdicionado um direito desatualizado e sem lastro na Lei Maior. Vale dizer, o Superior Tribunal de Justiça, cumprindo sua missão de uniformizar o direito infraconstitucional, não pode conferir à lei uma interpretação que não seja constitucionalmente aceita.**

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF n. 132/RJ e da ADI n. 4.277/DF, conferiu ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 interpretação conforme à Constituição para dele excluir todo significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

3. **Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente**

de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade.

4. O pluralismo familiar engendrado pela Constituição – explicitamente reconhecido em precedentes tanto desta Corte quanto do STF – impede se pretenda afirmar que as famílias formadas por pares homoafetivos sejam menos dignas de proteção do Estado, se comparadas com aquelas apoiadas na tradição e formadas por casais heteroafetivos.

5. O que importa agora, sob a égide da Carta de 1988, é que essas famílias multiformes recebam efetivamente a "especial proteção do Estado", e é tão somente em razão desse desígnio de especial proteção que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, ciente o constituinte que, pelo casamento, o Estado melhor protege esse núcleo doméstico chamado família.

6. Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os "arranjos" familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.

7. A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença.

Conclusão diversa também não se mostra consentânea com um ordenamento constitucional que prevê o princípio do livre planejamento familiar (§ 7º do art. 226). E é importante ressaltar, nesse ponto, que o planejamento familiar se faz presente tão logo haja a decisão de duas pessoas em se unir, com escopo de constituir família, e desde esse momento a Constituição lhes franqueia ampla liberdade de escolha pela forma em que se dará a união.

8. Os arts. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565, todos do Código Civil de 2002, não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar.

9. Não obstante a omissão legislativa sobre o tema, a maioria, mediante seus representantes eleitos, não poderia mesmo "democraticamente" decretar a perda de direitos civis da minoria pela qual eventualmente nutre alguma aversão. Nesse cenário, em regra é o Poder Judiciário – e não o Legislativo – que exerce um papel contramajoritário e protetivo de especialíssima importância, exatamente por não ser comprometido com as maiorias votantes, mas apenas com a lei e com a Constituição, sempre em vista a proteção dos direitos humanos fundamentais, sejam eles das minorias, sejam das maiorias. Dessa forma, ao contrário do que pensam os críticos, a democracia se fortalece, porquanto esta se reafirma como forma de governo, não das maiorias ocasionais, mas de todos.

10. Enquanto o Congresso Nacional, no caso brasileiro, não assume, explicitamente, sua coparticipação nesse processo constitucional de defesa e proteção dos socialmente vulneráveis, não pode o Poder Judiciário demitir-se desse mister, sob pena de aceitação tácita de um Estado que somente é "democrático" formalmente, sem que tal

predicativo resista a uma mínima investigação acerca da universalização dos direitos civis.

11. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1.183.378/RS 2010/003663-8, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento 25/10/2011, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe: 01/02/2012). (Grifos nossos)

Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu, no ano de 2013, a Resolução nº 175¹³ de 2013, que vedou as autoridades cartorárias a recusa na habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável homoafetiva em casamentos. Neste contexto, a partir de decisões jurisprudências e expedientes de órgãos do Poder Judiciário, a família conjugal pode ser formada a partir da homoafetividade, seja pela união estável ou, ainda, pelo matrimônio.

Entretanto, a despeito da necessária evolução jurisprudencial que retirou a heterossexualidade dos elementos essenciais à constituição das famílias conjugais, tem-se que o mesmo não funcionou em relação à monogamia, que continuou a se estruturar como elemento imprescindível e fator estável à conjugalidade.

Em diversas ocasiões as Cortes Suprema e Superior interpretaram o texto da Carta Magna de 1988, bem como do Código Civil de 2002, de maneira *ipsis literis*, retirando a possibilidade de conceder proteção estatal às famílias não-monogâmicas, alocando-as às margens do Direito, e erigindo a monogamia como um fator imprescindível à formação dos enredos familiares conjugais.

No julgamento do RExt 1.045.273, que gerou tese em tema de repetitivos (Tema 529), o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, em razão dos deveres de fidelidade e da lealdade, é vedado pelo ordenamento pátrio o reconhecimento das uniões não-monogâmicas, pois tais uniões seriam um atentado ao primado da monogamia, que regeria as relações do Direito de Família.

No caso específico, um homem buscava a garantia de direitos sucessórios e previdenciários em razão do falecimento de seu alegado companheiro, que também vivia em união estável anterior com uma mulher, sendo esta última reconhecida juridicamente. Assim, evocando a existência de um enredo familiar conjugal simultâneo, no qual o *de cujus* figurava simultaneamente em duas uniões estáveis distintas, o pleiteante suscitou o reconhecimento da união de fato paralela à união já reconhecida em relação à mulher, tese que foi rechaçada pela STF.

¹³ Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (CNJ, 2013, on-line).

A Corte Suprema entendeu que a preexistência de união estável anterior, ou ainda de casamento, obsta o reconhecimento de nova união, matrimonializada ou estável, e impede a concessão de direitos sucessórios ou previdenciários aos sujeitos que se vinculam em famílias conjugais não afeitas à monogamia.

[...] 1. A questão constitucional em jogo neste precedente com repercussão geral reconhecida é a possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio da pensão por morte entre os companheiros sobreviventes – independentemente de serem relações hétero ou homoafetivas. 2. O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido da impossibilidade de reconhecimento de união estável, em que um dos conviventes estivesse paralelamente envolvido em casamento ainda válido, sendo tal relação enquadrada no art. 1.727 do Código Civil, que se reporta à figura da relação concubinária (as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato). 3. **É vedado o reconhecimento de uma segunda união estável, independentemente de ser hétero ou homoafetiva, quando demonstrada a existência de uma primeira união estável, juridicamente reconhecida. Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil).** 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, como requisito para o reconhecimento jurídico desse tipo de relação afetiva inserta no mosaico familiar atual, independentemente de se tratar de relacionamentos hétero ou homoafetivos. 5. Tese para fins de repercussão geral: **“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”**. (STF, RE 1.045.273, Rel. Min. Alexandre de Moares, Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, DJe 08/04/2021). (Grifos nossos)

No mesmo sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a impossibilidade de uniões não-monogâmicas. Entendeu a Corte Superior que “a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato” (STJ, REsp 1.754.008/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 01/03/2019).

Conforme o STJ, a monogamia é um elemento central na estruturação das noções da família conjugal, sendo que tanto o dever da fidelidade quanto o da lealdade compõem supostos que só podem ser exercidos por um par monogâmico, e que não podem ser, de forma alguma, atenuados. Assim, houve o entendimento de que o direito brasileiro não tem espaço para a proteção dos arranjos familiares não-monogâmicos e que não é possível a concessão de efeitos jurídicos, sucessórios e previdenciários aos sujeitos que se aventuram em tais uniões.

De fato, tanto a Lei 9.278/96, como o Código Civil, nos seus arts. 1.723 e 1.724, que disciplinam a matéria, não mencionam expressamente a observância do dever de fidelidade recíproca, para que possa ser caracterizada a união estável. Exige-se, conforme o texto legal, os seguintes requisitos: (I) dualidade de sexos; (II) publicidade; (III) continuidade; (IV) durabilidade; (V) objetivo de constituição de família; (VI) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (VII) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. No entanto, a fidelidade está ínsita ao próprio dever de respeito e lealdade entre os companheiros. Conforme destaquei no voto proferido no REsp 1.157.273/RN, a análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. **Com efeito, uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.** (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.458 – MG (2012/0070910-1). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Publicado no DJe: 25/06/2014, p. 6/7). (Grifos nossos)

Seguindo esta lógica, em 26/06/2018, ao julgar o Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, para determinar a validade jurídica da lavratura de escrituras públicas de “uniões poliafetivas” lavradas pelo 3º Cartório de Notas de São Vicente, pelo Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Tupã e pelo 15º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro, o Conselho Nacional de Justiça vedou aos Cartórios a possibilidade de lavrar escritura pública de união estável de casais não-monogâmicos, entendendo que as uniões poliafetivas não compreendem uma realidade familiar passível de proteção Estatal.

Entenderam os membros do CNJ que embora as disposições do art. 226, quanto às entidades familiares protegidas pelo ordenamento constitucional, sejam meramente exemplificativas, a consubstanciação de um enredo familiar tutelado pelo

Estado se dá de forma paulatina, sendo que a inserção no ambiente jurídico-estatal deve acontecer a partir da materialização, em maior expressividade no âmbito social, dos enredos familiares que buscam a tutela jurídico-estatal, o que não era vislumbrada àquele momento quanto às uniões poliafetivas. Assim, julgaram ser inconcebível, a lavratura escritura pública de união estável de famílias poliamorosas, resguardado, entretanto, a possibilidade de reavaliação do entendimento em caso de substancial alteração da realidade social.

[...] 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.

2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes.

4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.

5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.

6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. **A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.**

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente (CNJ, 2018, on-line) (Grifos nossos).

Neste contexto, depreende-se que embora a jurisprudência tenha retirado a heterossexualidade do patamar dos elementos necessários a construção da conjugalidade, protegendo a união estável e o casamento formado por enlaces homoafetivos, o mesmo não fez em relação às famílias não-monogâmicas.

Portanto, a despeito da práxis social de enredos conjugais não-monogâmicos, pela legislação e jurisprudência pátria a família conjugal poderá ser formada a partir do casamento ou união estável, constituído por indivíduos heterossexuais ou do mesmo gênero – casais homoafetivos –, mas, inexoravelmente, deve ser estruturada a partir de um par exclusivo, haja vista a imprescindibilidade da monogamia a caracterização da conjugalidade.

4. A PRESCINDIBILIDADE DA MONOGAMIA ÀS FAMÍLIAS CONJUGAIS

4.1 A realidade social da família conjugal

Embora a legislação pátria e a jurisprudência sejam firmes quanto à impossibilidade de formatação das famílias conjugais a partir da não-monogamia, é patente que socialmente diversos indivíduos se agrupam em uniões que destoam do par monogâmico. A quantidade cada vez mais crescente de famílias que buscam proteção estatal, demonstrada na grande quantidade de julgados pertinente ao tema, demonstra a realidade social crescente das famílias não afeitas à monogamia.

Importa ressaltar, antes de abordar as experiências conjugais constituídas a partir de realidades não-monogâmicas enquanto família, que embora após a imposição da monogamia a conjugalidade tenha se estruturado, sobretudo no Ocidente, por um modelo caracterizado por um par monogâmico, é cediço que os enlances extraconjugais eram comuns, mormente em relação aos homens, que de forma recorrente se envolviam em enlances sexuais fora dos limites do matrimônio.

Conforme Dias (2016), enquanto às mulheres cabia a monogamia estrita e o encarceramento em uma sexualidade deveras restritiva, aos homens sempre foi tolerada, e por vezes incentivada, as relações extraconjugais, o que demonstra a hipocrisia imanente ao sistema de conjugalidade exclusivamente monogâmico.

Existe uma realidade muito mais frequente do que se imagina. E como é uma prática eminentemente – ou melhor, exclusivamente – masculina, sempre foi tolerada pela sociedade, ainda tão machista. Aliás, mais do que aceita. Sempre foi incentivada como prova de virilidade e sucesso pessoal, sendo alvo da inveja e admiração dos demais homens. Trata-se da manutenção de uniões simultâneas: um homem e duas mulheres, duas famílias, muitas vezes ambas com prole. Uma decorrente do casamento e a outra de união estável ou as duas sendo uniões estáveis. As mulheres consideradas "não oficiais", que se submetem, toleram ou sequer são sabedoras da duplicidade de vida de seus parceiros, são alvo da execração pública, principalmente por parte das outras mulheres. Elas são as punidas, ainda que a postura desleal, infiel, seja do homem (DIAS, 2016, p. 475).

Assim, tem-se que os enlances não-monogâmicos, formados sobretudo a partir da estrutura poligênica – um homem em vinculação afetivo-sexual com duas ou mais mulheres – sempre foi uma realidade social deveras recorrente. Todavia, dada a imposição da monogamia, as relações fora da conjugalidade oficial eram marcadas pela infidelidade e deslealdade; ademais, haja vista o caráter patriarcalista da

monogamia estrita, tem-se que as relações conjugais eram toleradas tão somente em relação ao homem, enquanto às mulheres cabia a sujeição à figura masculina, o que não as excluía por completo das relações fora do matrimônio.

Extraí-se, neste contexto, que monogamia é quem inaugura a infidelidade e a deslealdade, posto que dado as restritivas noções de sexo e sexualidade perpetradas por tal sistema, os sujeitos foram obrigados a encerrar-se em um par monogâmico, sem possibilidade, na teoria, de vinculação afetiva e sexual fora dos limites do casal.

No entanto, fora dos códigos morais e normativos, as aventuras além das barreiras limítrofes do par conjugal, sobretudo em relação ao homem, eram toleradas e até incentivadas, o que demonstra a hipocrisia inerente ao sistema monogâmico, que acaba por permitir, para o cumprimento de um papel social, as não-monogamias tão somente sob a perspectiva da clandestinidade.

A clandestinidade das relações além das fronteiras do par conjugal perdurará da imposição da monogamia, ainda na Pré-história, até os séculos XIX e XX, quando começa-se, de fato, a serem desconstruídas diversas noções acerca da sexualidade humana, que impacta também na própria ideia de conjugalidade.

Neste sentido, até o século XX não se pode falar, em um recorte Ocidental, de família conjugal não-monogâmica, posto que para cumprir os ditames rígidos da monogamia estrita as relações fora do par conjugal aconteciam em uma lógica de clandestinidade e obscuridade; isto é, os códigos sociais exigiam que as extraconjugais acontecessem às escondidas, por meio do engano do par oficial.

Portanto, considerando que a família conjugal é marcada pela vinculação afetiva e sexual de sujeitos com objetivos comuns de vida, cujos vínculos se dão a partir da consensualidade e concordância entre os sujeitos vinculados, tem-se que a clandestinidade em que se davam as não-monogamias constituiu um verdadeiro óbice a sua vinculação à uma noção de família conjugal.

Outrossim, é patente que a clandestinidade e a obscuridade em que operavam as relações não-monogâmicas, exigidas para o funcionamento da própria monogamia, fizeram com que os arranjos afetivos e sexuais além do par conjugal estrito fossem ligados à pejorativa ideia de infidelidade e deslealdade, que impactou, como já visto anteriormente, na legislação e jurisprudência pátria acerca da temática. Destarte, “o concubinato, chamado de adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinação, é alvo do repúdio social, legal e judicial. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, e em larga escala” (DIAS, 2016, p. 475).

Todavia, a partir do século XX as engessadas ideias de conjugalidade começam a ser desconstruídas juntamente com a revolução sexual das décadas de 1960/70. Embora a conjugalidade não-monogâmica desde o século XIX já desponte como modelo possível de família, é no século posterior que a monogamia começa a dividir espaço com outros formatos de enredos familiares conjugais. Conforme Viegas (2017), juntamente com queda da ideia de adstrição entre conjugalidade e procriação começa a ser erigida as famílias baseadas no afeto entre os membros, o que abre espaços para enlances outros além do monogâmico.

Todo esse caminho de libertação do ser humano teve por marco a Revolução sexual iniciada nos anos 60/70, época em que significativas mudanças ocorreram no âmbito do relacionamentos familiares: as mulheres invadiram o mercado de trabalho e se emanciparam os métodos contraceptivos apareceram; a sexualidade foi desvinculada da procriação, enfim as uniões começaram a ser pautadas pelo afeto e pelas escolhas individuais, desafiando cultura fincada no tradicional matrimônio como único formato familiar (VIEGAS, 2017, p. 146).

Neste aspecto, haja vista a formação de novas bases de constituição de família, sobretudo a partir do afeto e de noções menos restritas de sexo e sexualidade, novos enredos conjugais, pautados por estruturas em franco rompimento ao par monogâmico, começam a se formar, ainda que à margem da proteção jurídica. Assim, constituem-se, cada vez em maior expressividade, famílias não-monogâmicas, seja por uniões paralelas ou poliafetivas.

Com efeito, a desvinculação da sexualidade do meio procriativo somada à valorização da autonomia privada, como instrumento de efetivação do direito fundamental à formação da família, levaram à adoção de novos estilos de vida, dentre eles, os arranjos poliafetivos, realidade social que pugna pela aceitação e proteção do Direito das Famílias (VIEGAS, 2017, p. 146).

É necessário ressaltar que o caráter de família das conjugalidade não afeitas à monogamia é inaugurado tão somente em meados do século XX, quando os arranjos não-monogâmicos saem da clandestinidade e da obscuridade e começam a funcionar a partir da concordância e da ciência de todos os membros envolvidos, inclusive quando da simultaneidade entre grupos familiares paralelos.

Ou seja, as não-monogamias só evocam sua condição de família quando passam a funcionar como ferramentas de obtenção de felicidade dos sujeitos e como norte para a busca de objetivos comuns de vida.

Assim, cada vez em maior expressividade diversos sujeitos se juntam em agremiações familiares não monogâmicas, a fim de concretizar seus projetos de felicidade. Embora sejam diversas as possibilidades de famílias não monogâmicas, tem-se que tais enlaces podem ser alocados em dois grandes blocos: as famílias/uniões poliafetivas e as famílias simultâneas, também denominadas de famílias ou uniões paralelas.

As famílias poliafetivas concernem ao enredo familiar constituído a partir da união entre três ou mais sujeitos em um mesmo grupo. Conforme Pereira (2021), a poliafetividade “é a união conjugal formada por mais de duas pessoas convivendo em interação e reciprocidade afetiva entre si (...) é uma relação amorosa simultânea, consensual, receptícia e igualitária e que não tem a monogamia como princípio” (PEREIRA, 2021, p. 92).

Importa, nas famílias poliafetivas, a formação de um único vínculo entre três ou mais sujeitos, unidos em *affectio familiae* – ânimo de constituir família a partir de objetivos comuns de vida. A poliafetividade pode se dar a partir de arranjos com as mais distintas formas de constituição, seja quanto ao número de envolvidos ou quanto aos vínculos de sexualidade destes.

Marisa Monte, Carlinhos Brown e Arnaldo Antunes, ao vincularem-se em uma mesma união, constituem uma família poliafetiva. Noutro giro, Elza Soares, Marina Lima, Maria Bethânia e Lineker também podem constituir um enlace poliafetivo. De semelhante modo, Alcione, Milton Nascimento, Chico César, Lulu Santos e Ana Carolina podem, também, integrar uma família pautada no poliafeto.

Lado outro, as famílias paralelas são demarcadas por enredos familiares concomitantes, nos quais há a presença de um ou mais membros em dois ou mais agrupamentos familiares distintos, mas simultâneos.

Caetano Veloso é casado com Ney Matogrosso, todavia, além de sua união matrimonializada, Caetano também está em uma união estável simultânea com Gal Costa em outro enredo familiar. Do mesmo modo, poderia Caetano Veloso estar em uma união estável com Gilberto Gil, Rita Lee e Linn da Quebrada e, paralelamente, manter uma outra união estável com Chico Buarque.

Importa considerar que as famílias paralelas são caracterizadas pela existência de agrupamentos familiares simultâneos, em que um ou mais membros de um grupo participa concomitante de outro(s) grupo(s), independentemente da forma de constituição de cada agremiação.

Neste contexto, podem as famílias simultâneas serem formadas por agrupamentos homoafetivos ou heterossexuais concomitantes, assim como por agrupamentos poliafetivos em concomitância com um par ou com outro agrupamento poliafetivo. São variadas e infindas as possibilidades de formatação de tais enredos.

Por fim, insta denotar que para que agremiações simultâneas sejam consideradas famílias, necessário se faz a ciência e a consensualidade dos sujeitos envolvidos nos mais distintos grupos, pois a clandestinidade e a obscuridade das relações – funcionadas a partir da deslealdade e da infidelidade – retiram o caráter de família de tais enredos, que devem se pautar, necessariamente, no afeto e na busca pela concretização de objetivos comuns de vida.

Dito isto, vislumbra-se que, paulatinamente, há uma crescente quanto ao número de indivíduos que se unem em enredos não-monogâmicos, cuja expressividade se demonstra a partir do aumento da discussão acerca do tema em fóruns virtuais e redes sociais, colunas de sites de notícias, podcasts, vídeos na plataforma do YouTube, livros, filmes, séries e, ainda, na existência, de Tese (Tema 529 – STF) firmada em sede de julgamento de recursos repetitivos, tamanha a quantidade de famílias não-monogâmicas que buscam guarita jurídica.

Todavia, a despeito da grande quantidade de famílias constituídas por vínculos conjugais não monogâmicos, não há dados oficiais do Poder Público quanto ao número destas famílias existentes no país, o que demonstra tanto a despreocupação do Estado com tais agremiações quanto a desproteção a qual estas famílias estão submetidas.

Outrossim, conforme já discutido nos subtópicos anteriores, ainda que sejam realidades sociais bastante sedimentadas, tanto as famílias poliafetivas quanto as famílias paralelas são alocadas pela legislação e pela jurisprudência pátria às margens da proteção estatal, sem o reconhecimento de maiores repercussões jurídicas, senão patrimoniais, decorrentes de enriquecimento ilícito, e filiação.

Entretanto, conforme afirmou ainda em 2008 a Des. Maria Elza, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando do Julgamento da Apelação Cível nº. 1.0017.05.016882-6/003, negar reconhecimento e, por conseguinte, proteção jurídica aos sujeitos que se vinculam em uniões não-monogâmicas, relegando tais enredos à clandestinidade, não fará com que tais organizações deixem de existir, ainda que a sociedade prefira escondê-las, apenas fará com que diversos indivíduos se mantenham ao desamparo da tutela jurídica.

[...] Há, ainda, dificuldade de o Poder Judiciário lidar com a existência de uniões dúplices. Há muito moralismo, conservadorismo e preconceito em matéria de Direito de Família. **No caso dos autos, a apelada, além de compartilhar o leito com o apelado, também compartilhou a vida em todos os seus aspectos. Ela não é concubina - palavra preconceituosa - mas companheira. Por tal razão, possui direito a reclamar pelo fim da união estável. Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo.** A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro DERAM PROVIMENTO PARCIAL. (TJMG. Apelação Cível nº. 1.0017.05.016882-6/003 – Relatora: Desembargadora. Maria Elza. Data do Julgamento: 20/11/08. Data da publicação: 10/12/08). (Grifos nossos)

Neste sentido, conforme explica Dias (2016), a despeito da clandestinidade a qual a legislação e a jurisprudência relega aos grupos familiares caracterizados pelas não-monogamias, estas agremiações geram inegáveis consequências e impactos na esfera jurídica dos envolvidos. Portanto, negar direitos aos partícipes de famílias simultâneas ou poliafetivas atentaria contra a dignidade destes.

Ao contrário do que dizem muitos – e do que tenta dizer a lei (CC 1.727) –, o só fato de relacionamentos afetivos não poderem ser convertidos em casamento nem por isso merecem ficar fora do âmbito do direito das famílias. São relações que geram consequências merecedoras de tutela, principalmente quando existem filhos ou aquisição de patrimônio. A doutrina insiste em negar-lhes efeitos positivos na esfera jurídica. No entanto, não lhes outorgar quaisquer direitos atenta contra a dignidade dos partícipes e dos filhos porventura existentes (DIAS, 2016, p. 475-476).

Portanto, tendo em vista que as famílias não-monogâmicas – poliafetivas e simultâneas – também representam, como qualquer outro enredo conjugal, enlaces aptos a sustentar a busca dos indivíduos por suas felicidades individuais e em grupo e, ainda, cumprem o papel de nortear os partícipes na obtenção de seus projetos pessoais de vida, tem-se que negar aos sujeitos vinculados em uniões não-monogâmicas proteção estatal e efeitos jurídicos fere diversos primados constitucionais e infraconstitucionais e atenta, conforme a lição de Dias (2016), contra a dignidade não só os membros da conjugalidade não-monogâmica marginalizada como também das proles advindas de tais enlaces.

Enfim, “a família paralela, ou simultânea não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico [...]” (DIAS *apud* HIRONAKA, 2016, p. 475-476); o mesmo há que se falar das famílias poliafetivas, que também devem receber, por serem tão família quanto qualquer outro enlace monogâmico, guarita jurídica.

Neste aspecto, mais do que demonstrar a expressividade enquanto realidade social das conjugalidades que se formam a partir de enlaces estranhos ao par monogâmico, necessário se faz estruturar o reconhecimento jurídico das famílias conjugais não-monogâmicas enquanto entidades passíveis de proteção do Estado.

Para isto, importa evocar os princípios orientadores do Direito de Família, enquanto norte hermenêutico do manejo das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao tema, e demonstrar, a partir da abordagem principiológica, a possibilidade de interpretação extensiva e conforme à Constituição dos dispostos do Código Civil, como ferramenta de concessão de guarita jurídica às famílias poliafetivas e às famílias simultâneas/paralelas.

4.2 A plausibilidade jurídica da conjugalidade não-monogâmica

Conforme sustenta Pereira (2004) “a realidade sempre antecede ao Direito” e, portanto, é quem dá ensejo a elaboração de normas regulamentadoras e moduladoras das condutas humanas. Partindo desta premissa, é cediço que o conjunto de leis positivadas de um determinado sistema jurídico nem sempre dará conta de responder adequadamente às demandas que são colocadas à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual será necessária, por vezes, a utilização de fontes outras senão a lei positiva para aplicar o Direito às partes que se sujeitam ao Judiciário.

Destarte, consonante a lição do citado autor, os sistemas jurídicos contemporâneos, marcados por sociedades pluralistas e multiculturais com realidades cada vez mais dinâmicas e fluídas, acabaram por romper com o positivismo clássico, que encontrava na lei positivada a fonte primária e superior de aplicação do Direito; houve, neste sentido, a flexibilização do positivismo pelos ordenamentos jurídicos, que deu ensejo a interpretação das demandas a partir não só das leis, mas também, e sobretudo, de um arcabouço principiológico orientador do Direito.

[...] mudaram, também, os parâmetros hermenêuticos que norteiam o intérprete. O positivismo, por conseguinte, tornou-se insuficiente, pois as regras não fizeram frente, de imediato, a tais situações hermenêuticas. Antes da existência da positivação de situações jurídicas novas, a jurisprudência tornou-se relevante fonte do Direito, pois decide fatos que ainda não são contemplados em regras jurídicas. Mas qual a fundamentação de tais decisões? A fundamentação se baseia em princípios jurídicos, ou em padrões a serem observados, por serem uma exigência de justiça ou equidade, ou de alguma dimensão da moralidade (PEREIRA, 2004, p. 20).

Segundo Dias (2016), os princípios constituem primados que se erguem acima das regras legais e visam orientar tanto a elaboração quanto a aplicação das leis, posto que constituem-se suportes hermenêuticos e axiológicos centrais que, condensando os valores jurídicos, políticos e sociais de um dado sistema, orientam à harmonia e a coerência do ordenamento jurídico. Assim, os princípios, segundo a autora, concernem à estrutura central de um sistema normativo, aos quais se subordinam as leis positivadas e o entendimento jurisprudencial.

Princípios, por definição, são mandamentos nucleares de um sistema. No dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. Um princípio, para ser reconhecido como tal, deve ser subordinante, e não subordinado a regras (DIAS *apud* MELLO, 2016, p. 68).

Neste aspecto, sendo o Direito de Família eminentemente marcado pelo caráter plástico dos arranjos familiares, que estão em constante construção e desconstrução, tem-se que, por vezes, as normas positivas não são suficientemente capazes de entregar ao jurisdicionado a resposta necessária à determinada questão, urgindo que tais demandas sejam pacificadas por meio dos princípios orientadores do citado ramo.

Outrossim, a partir da constitucionalização do Direito Civil, que realocou o indivíduo para o centro do Direito, em detrimento das coisas, e trouxe a necessidade de interpretação e aplicação das normas a partir da dignidade da pessoa humana – eixo axiológico da Carta Magna de 1988 – os princípios se erigiram como ferramentas viabilizadoras do resguardo da própria dignidade dos sujeitos jurisdicionados.

Diante disso, o papel dos princípios é, também, informar todo o sistema, de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas, ultrapassando, desta forma, a concepção estritamente positivista, que prega um sistema de regras neutro. Não mais se aceita um Direito adstrito a concepções meramente formais, enclausurado em uma moldura positivista. É necessário ultrapassar esta barreira e visualizar que só é possível a construção de um Direito vivo e em consonância com a realidade se tivermos em mente um Direito Principlológico (PEREIRA, 2004, p. 20).

Destarte, “[...] o sistema de regras tornou-se insuficiente, em face da revolução hermenêutica havida com o *status* que a pessoa humana alcançou [...]” (PEREIRA, 2004, p. 20). Logo, faz-se necessário a interpretação da plausibilidade jurídica das famílias poliafetivas e das famílias paralelas/simultâneas a partir dos princípios orientadores do Direito de Família, para que os supostos afixados no Código Civil possam ser aplicados a partir de uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, assim como se deu com as famílias constituídas por indivíduos do mesmo gênero – união estável e casamento homossexual.

Todavia, antes de adentrar no arcabouço principiológico, cumpre ressaltar que embora haja parte da doutrina, que encontra inclusive eco no Supremo Tribunal Federal, que afixa a monogamia como um princípio ou primado constitucional, é cediço que, conforme se extrai da lição de Dias (2016), a monogamia constitui tão somente uma imposição fundada em regras legais que vedam a formação de conjugualidades distintas do par monogâmico, e não em um suposto principiológico.

Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpre o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas [...] pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional leva a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um – ou, pior, a ambos os relacionamentos –, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel. Resta ele com a totalidade do patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. Essa solução, que ainda predomina na doutrina e é aceita pela jurisprudência, além de chegar a um resultado de absoluta afronta à ética, se afasta do dogma maior de respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2016, p. 68-71).

Portanto, tem-se por indevida a tentativa de elevação da monogamia, assim como de seus consectários – fidelidade e lealdade –, ao mesmo patamar dos princípios orientadores do Direito de Família, posto que a monogamia é tão somente uma interdição oriunda de um conjunto de imposições legais afixadas no Código Civil, enquanto os princípios são ferramentas de interpretação e aplicação das normas e, ainda, de resguardo da harmonia do ordenamento jurídico. Logo, a ideia de monogamia, por constituir um interdito normativo, deve ser sobreposta pelos princípios do direito familiar e, portanto, superada.

Isto posto, resta discorrer acerca dos princípios norteadores do Direito de Família, que sustentam a plausibilidade jurídica das famílias conjugais não-monogâmicas com entidades familiares passíveis de proteção estatal.

Eixo axiológico da Constituição Federal de 1988 e, portanto, “fio condutor da hermenêutica jurídica” (DIAS, 2016, p. 71), o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Afixado no art. 1º, III, da CF/88, “a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade” (LÔBO, 2018, p. 42). Assim, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a todos os sujeitos devem ser garantidas condições suficientemente dignas de vida, não bastando a mera disposição de direitos.

Conforme Dias (2016), o princípio em comento constitui, concomitantemente, um norte para a ação positiva do Estado, que deve garantir condições existenciais dignas a todos os sujeitos, e também uma limitação negativa aos impropérios do próprio Estado, que deve se abster de promover discriminação e diferença de tratamento entre os mais distintos indivíduos e organizações. Neste sentido, “o princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família” (DIAS, 2016, p. 74).

Deste modo, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, deve o Estado, nos limites de sua atuação negativa, se abster de promover tratamento diferenciado entre as conjugualidades monogâmicas e as famílias poliafetivas e simultâneas, a fim de resguardar a dignidade inerente aos membros de tais entidades. Outrossim, deve o Estado, a partir de seu dever positivo atuação, abarcar as famílias conjugais não-monogâmicas dentro de seu rol de entidades tuteladas, para que sobre estas advenham os necessários direitos e impactos jurídicos, tais quais efeitos sucessórios, previdenciários, relativos à filiação e à parentalidade.

Corolário direto do princípio da dignidade da pessoa humana, “a igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família” (PEREIRA, 2021, p. 179). Tal princípio orienta à garantia de tratamento não-discriminatório às famílias enquanto entidades e aos partícipes enquanto membros destas organizações, com o resguardo,

entretanto, a partir da concretização da igualdade material, de tratamento diferenciado aos desiguais na medida de suas desigualdades.

Conforme Lôbo (2018), pelo princípio em comento as diferenças entre os elementos constituidores das famílias, embora devam ser observados, não podem ser fundamentos para tratamento distinto ou discriminatório, estando tantos os membros das entidades familiares quanto o Estado vinculado ao dever de não-discriminação, senão a partir de uma perspectiva de efetivação da igualdade substancial.

Assim, consonante o autor, o princípio da igualdade e do respeito as diferenças gera, simultaneamente, impactos em duas dimensões distintas: interna aos arranjos familiares, a partir da necessidade de resguardo da igualdade entre os cônjuges, entre os filhos e os demais partícipes da família, e, ainda, externa, a partir da urgência do Estado garantir tratamento não discriminatório às mais distintas entidades familiares, ainda que estruturalmente diversas.

A igualdade e seus consectários não podem apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre as pessoas e entidades [...] Todavia, as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico assimétrico ou desigual, no que concernir com a base comum dos direitos e deveres, ou com o núcleo intangível da dignidade de cada membro da família. Não há qualquer fundamentação jurídico-constitucional para distinção de direitos e deveres essenciais entre as entidades familiares, ou para sua hierarquização, mas são todas diferentes, não se podendo impor um modelo preferencial sobre as demais [...] (LÔBO, 2018, p. 46).

No plano da proteção das famílias e de seus partícipes pelo Estado importa ressaltar que, consonante a lição de Dias (2016), a necessidade de impor tratamento não-discriminatório vincula não apenas o legislador quando da elaboração das normas, mas também, sobretudo a partir de uma visão disruptiva com o positivismo clássico, o Julgador, que deve se ater ao princípio da igualdade familiar e do respeito às diferenças para interpretar e aplicar as normas pertinentes ao Direito de Família.

O princípio da igualdade não vincula somente o legislador. O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome do princípio da igualdade, é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela (DIAS, 2016, 78-79).

Consectário do princípio da dignidade da pessoa humana e primado explícito na Constituição de 1988, o princípio da liberdade, no tocante ao Direito de Família,

“diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador” (LÔBO, 2018, p. 49).

Na Constituição brasileira e nas leis atuais o princípio da liberdade na família apresenta duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar [...] O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral (LÔBO, 2018, p. 50).

Pelo princípio da liberdade, os membros de um arranjo familiar têm a prerrogativa de promover, sem a intervenção do Estado, nos moldes do artigo 226, §7º¹⁴, da Constituição e do artigo 1.513¹⁵ do Código Civil, seu planejamento familiar, direcionar a criação de seus filhos e, ainda, organizar seus enredos familiares quanto aos indivíduos e, conforme se defende na presente pesquisa, quanto ao número de partícipes, sem que lhes seja tirado o caráter de família. Assim, “em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva” (DIAS, 2016, p. 76).

Da vedação ao tratamento discriminatório, bem como da proteção à liberdade para a constituição dos enredos familiares, decorre o princípio da pluralismo das entidades familiares, que, conforme Farias e Rosenvald (2015) “[...] tende ao reconhecimento e à efetiva proteção, pelo Estado, das múltiplas possibilidades de arranjos familiares, sem qualquer represamento”. Assim, pelo princípio em comento, tem-se que a ausência de estipulação legal não obsta o reconhecimento dos mais diversos modelos de famílias, sobretudo quando fundadas no afeto e na busca pela efetivação da dignidade inerente aos seus partícipes.

Neste aspecto, o princípio da pluralismo das entidades familiares, implícito no texto constitucional, orienta ao entendimento de que a Constituição Federal não

¹⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...]

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, on-line).

¹⁵ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (BRASIL, 2002, on-line).

esgota, em seu artigo 226, as entidades familiares passíveis de proteção pelo Estado, haja vista que em razão do caráter plástico das famílias, que as aloca em espaços de constante remodelação, não é concebível a existência de um rol de proteção engessado e taxativo.

Portanto, devem ser reconhecidas e protegidas todas as agremiações familiares que se estruturam a partir do afeto e com vistas a concretizar os objetivos comuns de vida de seus membros, inclusive, conforme a lição de Dias (2016), as famílias conjugais constituídas a partir das não-monogamias.

Mesmo que não indicadas de forma expressa, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como família pela justiça. As uniões simultâneas e as poliafetivas – preconceituosamente nominadas de "concubinato adulterino" –, também são unidades afetivas que merecem ser abrigadas sob o manto do direito das famílias. Do mesmo modo as famílias parentais e as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é afrontar a ética, é ser conivente com a injustiça (DIAS, 2016, p. 80).

Corolário da solidariedade familiar, que orienta à postura de companheirismo e colaboração entre os membros da família, da dignidade humana, da igualdade e da liberdade, "a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico" (DIAS, 2016, p. 84).

Decorre do princípio da afetividade, por exemplo, a necessidade de igualdade entre irmãos biológicos e socioafetivos, de paridade entre o parentesco natural e civil, a despeito da origem deste último, e, sobretudo, na urgência de estruturar as famílias enquanto espaço formação e desenvolvimento de vínculos de afeto, de efetivação da dignidade dos partícipes e da consumação dos propósitos comuns dos indivíduos, bem como da família enquanto agrupamento.

Em suma, a afetividade representa a proteção à busca da felicidade dos indivíduos e o resguardo à possibilidade de concretização dos objetivos pessoais e coletivos de vida destes, orientando ao entendimento de que o afeto sustenta as relações familiares e deve se sobrepor a quaisquer regras ou convenções. "Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura" (PEREIRA, 2021, p. 189).

Para o resguardo do princípio da afetividade, que, conforme Dias (2016), tem o Estado como a primeira estrutura vinculada à necessidade de sua observância, tem-se que é necessário o funcionamento da atividade estatal em duas perspectivas: a) positiva, a partir da promoção de medidas de promoção da autorealização dos indivíduos enquanto partícipes e do grupo enquanto unidade familiar e, mais importante, b) negativa, partindo da não interferência do Estado nos núcleos constituídos a partir do afeto.

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos – políticas públicas – que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas [...] (DIAS, 2016, p. 84).

Nestes termos, se o Estado deve promover políticas públicas voltadas a promoção da afetividade, erigindo, por exemplo, a socioafetividade como norteadora do parentesco, da filiação e da adoção, tem-se que não se pode haver, pelo mesmo Estado, a limitação dos núcleos baseados na afetividade, sob pena de tolher vínculos de afeto e, por consequência, a dignidade dos indivíduos. Assim, é patente que “o afeto e o princípio da afetividade autorizam a legitimação de todas as formas de família” (PEREIRA, 2021, p. 189), a despeito dos mais diversos regramentos normativos e das convenções socioculturais.

É patente, portanto, que os princípios constitucionais, explícitos – dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade – e implícitos – pluralidade das entidades familiares e afetividade –, orientam à plausibilidade jurídica das famílias não-monogâmicas, que deve operar em duas estâncias: a partir da legitimidade e, ainda, a partir da noção das famílias não-monogâmicas como entidades dotadas de direitos.

Em primeiro plano, é necessário entender que as famílias distintas do par conjugal, sejam elas poliafetivas ou simultâneas/paralelas, devem ser consideradas entidades legítimas, não por se adequarem aos pretensos critérios de legitimidade que o Estado tenha traçado, mas justamente porque o Estado não deve possuir a autoridade de deslegitimação de entidades baseadas no afeto e na solidariedade entre os partícipes, pois pelos princípios em comento urge que haja a liberdade dos indivíduos definirem a caracterização de seus enredos familiares, por óbvio, quando resguardada a dignidade dos membros e a afetividade entre os partícipes.

Ademais, a partir da legitimidade das famílias poliafetivas e simultâneas tem-se que devem estas serem consideradas entidades abarcadas pela proteção estatal e, por conseguinte, dotadas de direitos, tal qual as famílias monogâmicas. Nestes termos, há de ser garantidos aos enlaces poliafetivos e simultâneos, sem restrição, direitos referentes à constituição de união estável ou vinculação matrimonial, relativos à filiação, direitos previdenciários e, ainda, sucessórios.

Por óbvio, dada a multiplicidade de enredos possíveis às conjugalidades não-monogâmicas, tem-se que não há possibilidade de regramentos taxativos quanto ao tema, razão pela qual a análise da legitimação e dos direitos inerentes a tais entidades deverá funcionar de modo casuístico, com a análise de cada agrupamento enquanto família e da vinculação de cada partícipe enquanto membro do grupo, sobretudo em questões de tempo de vinculação e impacto nas questões patrimoniais, aos moldes do que opera no reconhecimento e na dissolução de união estável no âmbito judicial.

Para tanto, a legitimação dos arranjos conjugais não-monogâmicos e o reconhecimento destes enquanto entidades familiares dotadas de direitos passa, necessariamente, pela desmobilização dos dispositivos constitucionais – artigo 226, §3º, da Carta Magna – e infraconstitucionais – artigos 1.514; 1.516, §3º; 1.521, VI; 1.566, I; 1.723, *caput*; 1.724 e 1.727 do Código Civil – sustentadores da conjugalidade estritamente monogâmica, a partir do manejo deste conjunto de regramentos normativos pela interpretação conforme à Constituição.

Sustentada no princípio da supremacia da Constituição, que, por sua vez, vislumbra a Constituição “como uma estrutura normativa portadora de valores tidos como básicos para a atividade estatal, valores expostos por meio de princípios que devem ser efetivados por toda estrutura de poder instituída” (SICCA, 1999, on-line), a interpretação conforme à Constituição é a técnica de hermenêutica jurídica pela qual os dispositivos infraconstitucionais, e até mesmo constitucionais, devem ser entendidos a partir do conjunto de princípios e valores contidos na Lei Maior do País.

Está o julgador submetido a um conjunto de princípios e regras contido na Constituição, o que mostra as opções políticas adotadas pelos legisladores que atuaram em nome de um poder constituinte. Partindo dessa ideia, e da compreensão de uma harmonia e relação entre os poderes, e não de uma separação propriamente dita, o que leva a uma ideia de afastamento de qualquer controle judicial como ocorre na França, a Constituição é norma superior que deve condicionar as demais normas, devendo pois o Judiciário fiscalizar essa observância das normas superiores (SICCA, 1999, on-line).

Assim, pela técnica hermenêutica em comento, os dispostos de um dado ordenamento jurídico devem, necessariamente, ser balizados pelo Julgador a partir da imperatividade geral dos valores e princípios intrínsecos à “Lei Maior”.

Deste modo, tendo em vista que os valores e princípios constitucionais, notadamente o princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da pluralidade das entidades familiares e da afetividade, orientam ao reconhecimento das conjugalidades poliafetivas e paralelas enquanto famílias dotadas de direitos, tem-se que os dispositivos que sustentam a imposição do par conjugal monogâmico devem ser superados.

Para tal, tem-se que o manejo da expressão “o homem e a mulher”, contida no artigo 226, §3º, da CF/88 e nos artigos 1.514 e 1.723, *caput*, do Código Civil, deve ser operada a partir do entendimento de que a Constituição, no tocante os princípios da igualdade, da liberdade e da pluralidade, não permite a exclusão da conjugalidade não-monogâmica, sob o risco de atentar contra a dignidade dos sujeitos.

No mesmo sentido, a vedação expressa às conjugalidades distintas do par monogâmico, funcionadas a partir de uma lógica impedimento e nulidade do matrimônio paralelo – artigos 1.516, §3º e 1.521, VI, do Código Civil –, e na deslegitimação das uniões estáveis poliafetivas ou paralelas, a partir da ideia de concubinato ou relação adulterina – artigo 1.727 do Código Civil – deve ser interpretada, também teologicamente, pelo primado da afetividade, partindo do princípio de que tais normas visam coibir relações clandestinas e baseadas no engano do parceiro, o que não é o caso das famílias poliafetivas e das famílias simultâneas quando consentidas, que devem, pois, serem reconhecidas enquanto núcleos juridicamente aptos ao desenvolvimento da afetividade dos partícipes.

Ainda pelo princípio da afetividade, importa que o Julgador reconheça que os deveres de fidelidade entre os cônjuges – artigo 1.566, I, do Código Civil – e de lealdade entre os companheiros – 1.724 do Código Civil – não estão adstritos ao modelo monogâmico de conjugalidade, mas sim fundados na lógica de solidariedade, companheirismo, consentimento e afetividade, que podem perfeitamente funcionar nos enlaces poliafetivos e nos arranjos familiares simultâneos/paralelos.

Destarte, razão não resta para a subsistência da alocação das famílias não-monogâmicas no patamar de entidades de ilegítimas e desprovidas de direitos, haja vista que, conforme percebido, a Carta Magna de 1988 sustenta e orienta à prescindibilidade da monogamia à caracterização dos arranjos familiares conjugais.

5. CONCLUSÃO

Sendo uma estrutura presente em todas as sociedades humanas, tem-se que a família é caracterizada por seu caráter plástico – capacidade de se moldar a partir das pressões e necessidades socioculturais dos sujeitos inseridos em um dado espaço geográfico e temporal. Neste sentido, dentro do específico recorte da conjugalidade – vínculo sexual e afetivo entre dois ou mais sujeitos –, é cediço que a monogamia não foi uma suposto natural e perene na história das famílias; ao contrário, o par monogâmico adveio de uma série de demandas econômicas e sociais e acabou por se firmar, sobretudo no Ocidente, como modelo imperativo de família conjugal.

Desta forma, considerando que a realidade social é quem emprega sentido às regras de um dado sistema jurídico, tem-se que a imposição da monogamia, ainda na Pré-História, repercutiu milênios depois nos sistemas jurídicos dos Estados Ocidentais, inclusive no Brasil, que, a despeito do direito alienígena aplicado na Colônia, afixou na ordem jurídica puramente pátria, a partir de 1824, com a Constituição do Império, a imprescindibilidade da monogamia às conjugalidades e, se não bastasse, de outros elementos acessórios: conjugalidade monogâmica vinculada ao matrimônio sacralizado, indissolúvel e heterossexual.

No entanto, dadas os substanciais avanços sociais e jurídicos houve, paulatinamente, a desconstituição de todos os elementos consecratórios da monogamia, restando tão somente a imposição do par monogâmico como elemento necessário à caracterização das famílias conjugais. Assim, a família conjugal pode ser formada por um casal heterossexual ou homossexual, a partir de matrimônio ou união estável, com possibilidade de dissolução, mas deve ser formada por um par.

Todavia, embora vinculação da conjugalidade ao par monogâmico se mantenha inexorável no regramento pátrio, a realidade social brasileira demonstra que, fora dos Códigos, a monogamia é um suposto gradualmente em superação, haja vista que é cada vez mais crescente o número de indivíduos que se agrupam em vínculos de três ou mais pessoas, seja em apenas um núcleo – poliafetividade – ou em núcleos concomitantes – famílias simultâneas/paralelas. Assim, se a realidade social antevê a norma, deve, por óbvio, haver a desconstituição dos regramentos que impõem a família conjugal como estrutura monogâmica.

Ademais, a partir da ordem constitucional inaugurada em 1988, a família passou a constituir um núcleo de afetividade e desenvolvimento da dignidade dos

sujeitos, que devem possuir liberdade para a criação de enredos familiares plurais, sem que haja tratamento desigual ou discriminatório pelo Estado, posto que é incompatível com a Constituição a exclusão das famílias conjugais distintas do par monogâmico exclusivo.

Neste aspecto, considerando que os valores e princípios afixados na Constituição Federal de 1988 orientam ao reconhecimento das famílias poliafetivas e das famílias simultâneas/paralelas como entidades familiares dotadas de direitos e passíveis de proteção pelo Estado, urge que os dispostos do Código Civil e da própria Carta Magna sejam interpretados e manejados sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade, do pluralismo das entidades familiares e da afetividade, para que as famílias não-monogâmicas possam ser consideradas entidades juridicamente legítimas e dotadas de direitos – pessoais e patrimoniais.

Pensar o contrário seria cercear os direitos de diversos indivíduos e, por consequência, afrontar diretamente contra a liberdade individual e coletiva dos partícipes de tais agremiações familiares de constituir suas conjugalidades, sujeitando-os à tratamento desigual e discriminatório. Seria, ainda, impedir que núcleos construídos a partir de laços de afeto, companheirismo e solidariedade se desenvolvessem, em patente atentado à dignidade das pessoas inseridas em vínculos entre três ou mais sujeitos.

Entretanto, faz-se mister compreender que a evolução do regramento pertinente às conjugalidades não deve desaguar apenas na readequação do entendimento jurisprudencial quanto às famílias conjugais juridicamente plausíveis. A necessidade de resguardar sobretudo a autonomia privada dos indivíduos para a formação de seus enredos familiares deve impactar na destituição do Estado do papel de legitimador das conjugalidades a partir do que a doutrina convencionou denominar de “contratualização do Direito de Família”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURÉLIO. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Companhia Brasileira de Educação e Sistemas de Ensino S.A. 5ª ed. Android 4.4.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Ed. rev. e atual. 2ª Ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plenário. **Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000**. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. Relator: Min. João de Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 26/06/2018. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plenário. Resolução Nº 175 de 14/05/2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo**. Brasília, Distrito Federal. Disponível em < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em 28 de out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Brasília, Distrito Federal, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 28 de out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Brasília, Distrito Federal, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 28 de out. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 de out. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 9, de 28 de Junho de 1977. **Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal**. Brasília, Distrito Federal, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm>. Acesso em 28 de out. 2021.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, Distrito Federal, Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 28 de out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 4.277/DF**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. Relator: Min. Ayres Britto. Data do Julgamento: 05/05/2011. Data da publicação: 14/10/2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **RE 1.045.273/SE**. Tema 529 - Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Relator: Min. Alexandre de Moares. Data do Julgamento: 21/12/2020. Data da publicação: 09/04/2021. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1191563664/recurso-extraordinario-re-1045273-se>>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.754.008 – RJ**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL CONCOMITANTE A CASAMENTO SEM SEPARAÇÃO DE FATO. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. Data do Julgamento: 13/12/2018. Data da publicação: 01/03/2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858567853/recurso-especial-resp-1754008-rj-2018-0176652-5/inteiro-teor-858567863?ref=serp>>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.378 – RS**. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO (HOMOAFETIVO). INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.514, 1.521, 1.523, 1.535 e 1.565 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA A QUE SE HABILITEM PARA O CASAMENTO PESSOAS DO MESMO SEXO. VEDAÇÃO IMPLÍCITA CONSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL. ORIENTAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA CONFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADPF N. 132/RJ E DA ADI N. 4.277/DF. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. Data do Julgamento: 25/10/2011. Data da publicação: 01/02/2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nr=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.458 – MG**. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO CONCOMITANTE. DEVER DE FIDELIDADE. INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1º e 2º da Lei 9.278/96. Relator: Min. Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 08/05/2014. Data da publicação: 25/06/2014. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271348458%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271348458%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271348458%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271348458%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

CORDEIRO, Ana Luísa Alves. **Asherah: A deusa proibida**. UNICAMP. Revista Aulas, 2007. Disponível em: <https://www.unicamp.br/~aulas/Conjunto%20I/4_1.pdf>. Acesso em: 26 de set. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da família, da propriedade Privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Família**. Vol. 06. 7ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

FREUD, Sigmund. cf. **Totem e tabu**. In: Obras psicológicas completas. Trad. Orizon Carneiro Muniz. v. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08: família adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. **Família e casamento em evolução**. v. 1, n. 1. Porto Alegre: Revista Brasileira de Direito de Família, 1999.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares na formação do indivíduo, ensaio de análise de uma função em Psicologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

LETOURNEAU, Charles. **L'Évolution du mariage et de la famille**. 1ª ed. Paris: Adrien Delahaye et, 1888.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. 5 v. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0017.05.016882-6/003**. DIREITO DAS FAMÍLIAS. UNIÃO ESTÁVEL

CONTEMPORÂNEA A CASAMENTO. UNIÃO DÚPLICE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO FACE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatora: Desembargadora. Maria Elza. Data do Julgamento: 20/11/08. Data da publicação: 10/12/2008. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/4219/Nota+de+Esclarecimento>>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 11 ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal do Paraná. 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 03 de nov. de 2021.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Lições de Direito de Família**. 2ª ed. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959.

SICCA, Gerson dos Santos. **A interpretação conforme à Constituição – Verfassungskonforme Auslegung – no direito brasileiro**. Senado Federal. Revista de Informação Legislativa, 1999. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/500/r143-03.PDF?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 06 de nov. de 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Biblioteca Digital TRT-MG, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>. Acesso em: 18 abr. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.